



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

LEI Nº 4.129, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

(Suspensa a eficácia dos artigos 37, inciso XXXI e 124-A pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme ADIN nº 1.0000.18.117263-6/000)

Institui a revisão do Plano Diretor do Município de Lagoa Santa e dá outras providências.

O Povo do Município de Lagoa Santa, por seus representantes aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Fica instituído, por meio desta Lei, a revisão do Plano Diretor do Município de Lagoa Santa, observadas as normas contidas na Constituição Federal, notadamente os arts. 30, VIII, 170, 182 e 225, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – na Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole – e na Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa.

Art. 2º O Plano Diretor do Município Lagoa Santa é o instrumento básico normativo e orientador da política de desenvolvimento municipal sob os aspectos físico, ambiental, socioeconômico e administrativo, compreendendo instrumentos normativos, financeiros, institucionais e executivos.

Art. 3º O Plano Diretor é parte integrante do sistema de planejamento e gestão do Município e abrange a totalidade de seu território, em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública em todas as ações de desenvolvimento social, urbano, rural, político, ambiental, econômico e turístico.

Parágrafo único. As leis que compõem o processo orçamentário - Lei do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei do Orçamento Anual - LOA - deverão ser elaboradas em compatibilidade com as diretrizes e as prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Plano Diretor deve atender às aspirações da comunidade de Lagoa Santa e suas normas subordinam as ações do Poder Público e da iniciativa privada, de forma a garantir uma cidade para todos, que seja economicamente viável, ambientalmente sustentável e socialmente justa.

Art. 5º São princípios fundamentais do Plano Diretor de Lagoa Santa:

I - a função social da cidade e da propriedade;

II - o pleno exercício da cidadania;

III - o desenvolvimento sustentável, no interesse e proveito de todos os munícipes;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IV - a garantia da qualidade de vida da população;

V - o incremento do bem estar da comunidade para as gerações atual e futura;

VI - o Desenvolvimento Econômico do Município.

VII - a gestão democrática e compartilhada;

VIII - a justa distribuição de investimentos em infraestrutura urbana e serviços públicos.

Art. 6º Para cumprir a sua função social, a cidade deve proporcionar para todos os seus habitantes:

I - a universalização do acesso ao trabalho, à moradia, à educação, ao lazer, ao transporte público, às infraestruturas e aos equipamentos e serviços urbanos;

II - a oferta de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - a oferta de espaços públicos que propiciem o convívio social, a formação e a difusão das expressões artístico-culturais e o exercício da cidadania;

IV - a oferta de um ambiente institucional equilibrado que proporcione uma interface adequada entre o poder público e a iniciativa privada, de modo a propiciar condições para o desenvolvimento das diversas atividades econômicas e incentivar a livre concorrência.

Parágrafo único. Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente e segundo critérios e exigências estabelecidas nesta Lei e na legislação urbanística que lhe é complementar, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento socialmente justo do solo;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como proteção e melhoria do meio ambiente natural e construído;

III - aqueles previstos neste Plano Diretor e nas demais normas pertinentes.

TÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos do Plano Diretor de Lagoa Santa:

I - a promoção da qualidade de vida em Lagoa Santa, de modo a proporcionar a inclusão territorial, equidade social e boa qualidade de vida para todos os munícipes, por meio do cumprimento do direito à moradia digna, ao acesso à infraestrutura, aos serviços públicos e ao desenvolvimento socioeconômico;

II - a ordenação e regulação do uso e ocupação do território, do adensamento e da expansão da zona urbana da sede municipal, de acordo com a leitura integrada e sistêmica das condições resultantes de relações socioeconômicas, culturais e políticas, bem como das



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

fragilidades e potencialidades identificadas, adequando-as aos parâmetros estabelecidos nesta Lei e nas demais que a regulamentarem, potencializando a utilização das áreas bem providas de infraestrutura e prevenindo e/ou corrigindo situações de risco, sobrecarga ou desarticulação social, viária ou sanitária, no sentido do desenvolvimento sustentável;

III - a reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de habitação de interesse social, que compreendam os princípios da moradia digna e da função social da cidade, priorizando a utilização de áreas já providas de infraestrutura e acessibilidade;

IV - a utilização de instrumentos políticos e jurídicos de controle urbanístico necessário a uma adequada estruturação do espaço urbano, dentro de uma perspectiva de desenvolvimento sustentável, tendo em vista um melhor funcionamento e um menor custo para a cidade;

V - a gestão integrada e democrática da administração municipal e deste Plano Diretor, ampliando e fortalecendo a participação e o envolvimento dos diversos segmentos sociais no processo de desenvolvimento sustentável;

VI - a proteção da qualidade ambiental do Município, por meio da manutenção e/ou recuperação do meio ambiente natural e cultural e do fortalecimento da gestão ambiental local;

VII - a preservação das atividades produtivas do meio rural no Município, em especial com relação à produção familiar de subsistência;

VIII - a maximização de ações e investimentos públicos de suporte ao processo de desenvolvimento social e à qualidade de vida da população, garantindo um trabalho integrado, Intersetorial e multidisciplinar na definição e implementação das políticas públicas sociais;

IX - o controle ambiental e urbanístico das instalações de usos e atividades causadoras de impactos ambientais e sociais negativos;

X - a fiscalização destinada a coibir a. implantação de parcelamento do solo, irregular, ilegal ou clandestino, assim como a busca de meios legais para regularização daqueles em desconformidade com as normas e padrões urbanísticos e regulatórios implantados ou em implantação;

XI - a proibição do uso especulativo de imóveis urbanos que resulte na sua subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade e redistribuir de uma forma socialmente justa a sua distribuição de ônus e benefícios da urbanização;

XII - a promoção de parcerias entre os setores público e privado nas políticas habitacionais de interesse social, nas políticas de desenvolvimento do turismo ecológico, cultural local e o turismo de negócios e em projetos de recuperação e revitalização urbana e de ampliação e transformação dos espaços públicos do Município, mediante o uso de instrumentos de política municipal adequados, tendo em vista a apropriação coletiva dos benefícios gerados por investimentos no Município;

XIII - promover o crescimento planejado do município em articulação com o planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH);



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

XIV - o Planejamento de atividades turísticas e culturais, levando-se em consideração a proteção do Patrimônio Histórico-cultural, ambiental, e o desenvolvimento socioeconômico no município;

XV - o planejamento das atividades do turismo de negócios fomentado pelo Aeroporto Internacional Tancredo Neves, através de ações de incentivo e promoção, devendo o poder executivo, estabelecer normas e padrões específicos que incentivem a criação de equipamentos públicos e/ou em parceria com o setor privado, necessários para propiciar as atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico ou científico.

Parágrafo único. Considera-se para fins de definição:

a) Ilegal - todo o parcelamento de solo não registrado no Cartório de Registro de Imobiliário;

b) Irregular - todo o parcelamento de solo aprovado pelo Poder Público, cujas obras estão em desacordo com a licença expedida, não executado em sua totalidade, que possui Termo de Compromisso vencido sem ter tido prazo aditivado e/ou onde foi efetivada a venda, cessão ou ocupação de lotes;

c) Clandestino - todo o parcelamento de solo que não possui projeto aprovado pelo Poder Público e que encontra-se implantado ou em implantação.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES SETORIAIS DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 8º O Poder Público promoverá a compatibilização do desenvolvimento econômico, científico e tecnológico com a preservação ambiental, promovendo o crescimento integrado e sustentável, expresso nas diferentes dimensões da vida socioeconômica, técnico-produtiva, geoambiental e político-institucional do Município de Lagoa Santa.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 9º São diretrizes da política municipal de desenvolvimento econômico:

I - planejar o uso do solo no território municipal, compatibilizando o desenvolvimento econômico com a preservação cultural e a proteção do meio ambiente;

II - buscar a promoção do bem estar social, investindo em programas de geração de renda e estimulando a qualificação de mão de obra, através de parcerias e outras formas associativas criando novas oportunidades;

III - estimular a multiplicidade e a diversidade de usos;

IV - diversificar, integrar e complementar as atividades industriais, notadamente quando da utilização dos mecanismos municipais de captação e atração de investimentos;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

V - Incentivar e estimular a produção artesanal, as atividades em cooperativas e as pequenas e microempresas locais, em especial, para atividades produtivas para as quais o Município encontra-se vocacionado ou apresente vantagens comparativas, simplificando a sua regularização, criando programas de capacitação e realizando campanhas de incentivo ao consumo de seus produtos e utilização de serviços do empresário local.

VI - apoiar o desenvolvimento do setor primário do Município, visando sua diversificação e a consolidação de unidades produtivas baseadas em formas associativas, favorecendo a inserção das populações ligadas à produção agrícola e ou, artesanal na economia municipal, de modo a melhorar suas condições de vida;

VII - apoiar prioritariamente o desenvolvimento do setor secundário e terciário do Município, a partir das seguintes estratégias:

a) diversificação e consolidação de unidades produtivas e prestadoras de serviços;

b) favorecimento à inserção no modelo de desenvolvimento regional, a partir dos investimentos em curso para implantação da plataforma logística de comércio exterior da região metropolitana de Belo Horizonte;

c) foco no atendimento ao público alvo do empreendimento a que se refere a alínea “b” deste artigo, qual seja, indústrias com alto conteúdo tecnológico e/ou alto valor agregado (eletrônica, informática, telecomunicações, quickas sembling, biotecnologia, aeroespacial, etc.) e prestadores de serviços de logística e de apoio ao comércio exterior (distribuição de comércio eletrônico);

VIII - instituir o Programa Municipal de Atração de Empresas com objetivo de incentivar a atração de empresas de alto valor agregado e voltadas à inovação e à modernização institucional, priorizando a atração de indústrias de tecnologia limpa, de pesquisa e desenvolvimento de base tecnológica e centros de pesquisa, startups e incubadoras devendo ser sancionada a sua regulamentação através de lei no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Diretor;

IX - Estimular a qualificação de mão de obra que atenda as demandas do mercado de trabalho, promovendo pesquisa de demanda junto às empresas e buscando parceria com organizações do terceiro setor que atuam com qualificação profissional, entidade de classe de representação empresarial e do trabalhador;

X - fortalecer as empresas com destaque para os microempreendedores individuais, microempresas e as empresas de pequeno porte; através da integração, informatização e simplificação de procedimentos, caracterização e diferenciação prévia do nível de risco da atividade com emissão de parecer através de meio digital, promoção de parcerias para qualificação para o empreendedorismo e gestão, criação de local único para atendimento empresarial, ajustando normas e regulamentos dos serviços de vigilância sanitária ao porte da empresa, fornecendo previamente informações sobre os requisitos mínimos para adequação e controle ambiental de acordo com a atividade e porte do empreendimento através de uma seção na página digital da prefeitura;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

XI - criar incentivos e parcerias buscando melhor estruturar o sistema de telecomunicações, especialmente o acesso à rede digital de computadores (internet), a fim de melhorar os serviços disponibilizados à população e promover a inclusão digital do Município;

XII - criar o centro de referência em pesquisas arqueológicas e paleontológicas do Brasil, como projeto estruturador de desenvolvimento do turismo histórico e ecológico, associando tradição com inovação e preservação ambiental com alta tecnologia;

XIII - estruturar e criar incentivos para implementação do Programa Agricultura Familiar, de modo a incentivar a produção agropecuária familiar, arranjos produtivos locais e a produção de orgânicos, incluindo a capacitação da mão-de-obra, a formalização, a criação de feiras itinerantes e de cadastro para fornecimento de gêneros alimentícios para o poder público;

XIV - promover parcerias e outras formas associativas com a iniciativa privada para melhorar e expandir as oportunidades de formação qualificada de mão-de-obra, considerando criando programas especiais para inclusão de jovens, idosos, portadores de síndromes, pessoas com mobilidade reduzida, mulheres e egressos do sistema carcerário;

XV - elaborar, implementar e gerir Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico em conformidade com a Lei da Política Municipal de Desenvolvimento Turístico de Lagoa Santa afinado com as tendências nacionais e internacionais da atividade, de modo a utilizar plenamente o potencial municipal e suas características específicas, quais sejam o patrimônio natural, o turismo de negócios, a paisagem característica da cidade e sua imagem de cidade do interior, calma, segura, acolhedora e saudável;

XVI - aprimorar a paisagem urbana, a qualidade da moradia de interesse social, a mobilidade e acessibilidade e a prestação de serviços públicos, inclusive de sistemas sanitários, mantendo a qualidade vida e a paisagem urbana característica de Lagoa Santa;

XVII - investir na melhoria das características urbanas, implantando um sistema de coleta de esgotos sanitários e de despoluição dos cursos d'água e lagoas, criando e equipando espaços livres de uso público, em especial o Parque Linear do Córrego Bebedouro;

XVIII - incentivar através de campanhas a ocupação da rede hoteleira com predominância no turismo de negócios e ecoturismo considerando a localização estratégica do município em relação ao Aeroporto Internacional Tancredo Neves e os circuitos turísticos do entorno;

XIX - Implementar demais ações no âmbito das Parcerias Público Privadas estabelecidas na Lei Municipal nº 3083/2010;

XX - Incentivar atividades em tecnologia, pesquisa e desenvolvimento e atrair investimentos de alto valor agregado, empresas de base tecnológica e centros de pesquisa.

XXI - Criação do Programa de Gestão do Patrimônio Imobiliário Municipal com objetivo de criar normas, fiscalizar, prever sanções e recuperar terrenos públicos cedidos para empresas que não tiverem sido implantadas no tempo legal ou que não estiverem exercendo as suas atividades de acordo com as normas celebradas com o poder público, recuperando áreas e cedendo para outras empresas;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

XXII - Criar o Programa de Apoio à Indústria e ao Setor de Serviços de Médio e Grande Porte no município, de forma a buscar incentivos, parcerias, desenvolvimento tecnológico, suporte em questões ambientais-arquitetônicas e qualificação de mão-de-obra local para o desenvolvimento e expansão das empresas instaladas, evitando o seu fechamento e o sucateamento;

XXIII - Criar o Programa de Qualificação e inserção de jovens no mercado de trabalho em parceria com organizações do terceiro setor, iniciativa privada, organizações de representação empresarial, sindical e de formação tecnológicas, para garantir tanto a qualificação quanto inserção do jovem por meio de programas de trainee, estágio, jovem aprendiz e outros;

XXIV - Fortalecer o banco de emprego e sua integração ao SINE através da celebração de parcerias para criação de novas oportunidades, buscando soluções junto a outras secretarias para resolução de problemas que impedem e/ou dificultam a captação e inserção de mão-de-obra no município como falta e/ou baixa qualificação profissional, falta de alternativas de transporte e altos custos de deslocamento.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA MOBILIDADE URBANA

Art. 10. A Política Municipal de Mobilidade Urbana compreende o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas, que viabilizam os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município, e a integração regional.

Art. 11. São instrumentos da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

I - Plano Municipal de Mobilidade Urbana – PLAMOB;

II - Comitê Técnico de Mobilidade Urbana;

III - Conferência Municipal de Mobilidade Urbana;

IV - Sistema Municipal de Mobilidade Urbana.

§ 1º O Poder Público Municipal deverá elaborar o Plano de Mobilidade Urbana - PLAMOB, contemplando os requisitos previstos incluindo:

I. a hierarquização, o cadastramento e a classificação viária, considerando o mapa de vias existentes e sistema viário estruturador proposto, conforme Anexo I;

II. a identificação de pontos de estrangulamento e as vias com demandas para implantação ou recuperação de pavimentação e de rede de drenagem pluvial;

III. a requalificação do transporte público coletivo, através do estudo das atuais demandas e da projeção dos serviços nos próximos 10 (dez) anos, devendo estar prevista a implantação de novas rotas, a maior diversificação de horários e a circulação de micro-ônibus para atendimento em horários de menor fluxo;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IV. basear-se nos parâmetros fixados relativos às características viárias estabelecidos no Anexo II - Quadro de Características Geométricas das Vias, levando-se em consideração o planejamento de mobilidade viária e a necessidade de seu atendimento;

V. a proposta de implantação da rede cicloviária em articulação com a malha viária existente, identificando as principais rotas utilizadas no dia-a-dia da população e os pontos turísticos municipais a serem interligados, assim como os pontos a serem destinados para estacionamento de curta duração.

§ 2º O Comitê Técnico de Mobilidade Urbana tem como competência acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas de mobilidade urbana, realizar análises técnicas e emitir pareceres sobre projetos e produtos ligados à Política Municipal de Mobilidade Urbana para apresentação à plenária do CONCIDADE.

§ 3º A Conferência Municipal de Mobilidade Urbana deve ser realizada a cada 02 (dois) anos concomitante como forma de mobilizar a sociedade, democratizar as decisões e realizar o controle social da ação pública.

§ 4º - O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana é formado pelo Sistema Viário, Sistema Cicloviário e Sistema de Transportes.

§ 5º O Plano de Mobilidade Urbana - PLAMOB irá regulamentar todos os demais instrumentos de gestão estratégica e administrativa, com exceção do Comitê Técnico de Mobilidade Urbana criado através do CONCIDADE.

Art. 12. Os sistemas viários e de transportes no Município abrange:

I - a malha viária;

II - o sistema de circulação viária;

III - os transportes coletivos e individuais públicos e privados, de cargas e de passageiros;

IV - as necessidades específicas de circulação de bicicletas, pedestres e de deficientes físicos.

Seção I **Sistema Viário Municipal**

Art. 13. O Sistema Viário Municipal tem por objetivo realizar a articulação urbana com acessibilidade e fluidez, garantindo a qualquer cidadão o deslocamento com segurança em atendimento às demandas do crescimento e do desenvolvimento municipal.

§ 1º O Sistema Viário Municipal compreende: a malha viária, o sistema de circulação viária e as necessidades específicas de circulação de bicicletas, pedestres e de pessoas com mobilidade reduzida.

§ 2º São diretrizes específicas do Sistema Viário Municipal:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

I - integrar e articular o sistema de transportes e o sistema viário;

II - fomentar a integração e articulação dos sistemas municipal e intermunicipal de transporte;

III - integrar o sistema de transporte coletivo municipal ao sistema metropolitano, com construção de estações de transferência nos eixos viários prioritários e estruturadores;

IV - prover acessibilidade aos centros de emprego, pavimentando prioritariamente as vias dos itinerários do transporte coletivo;

V - realizar manutenção periódica da pavimentação viária, nas áreas de maior circulação;

VI - implantar e operar nas estradas e logradouros municipais, facilitando a identificação, localização, mobilidade, conforto e segurança nos deslocamentos e acessos da população, as seguintes ações:

a) sinalização estratigráfica vertical e horizontal de regulamentação, advertência, informação e orientação;

b) rampas, rebaixos e travessias elevadas, facilitando o deslocamento de pessoas com mobilidade reduzida;

c) sinalização semafórica;

d) dispositivos de controle de velocidade e segurança.

VII - reforçar a iluminação pública das vias e praças, como garantia de acesso e segurança, principalmente aos pedestres e aos ciclistas;

VIII - sempre que possível, buscar a supressão de postes com o uso de redes subterrâneas;

IX - regulamentar e implementar estacionamento rotativo nas áreas com grande demanda por vagas de estacionamento e pequena disponibilidade de vagas.

§ 3º As vias públicas, de acordo com suas características físicas e funcionais, classificam-se em:

a) vias de ligação regional: as vias de acesso e transposição do Município e de ligação entre a sede e os distritos especiais, com controle de acesso por meio de interseções sinalizadas ou obras de arte especiais;

b) vias arteriais: as principais vias de ligação entre bairros e entre os bairros e o centro, sendo permitida a entrada de veículos nas vias apenas em locais bem sinalizados e o estacionamento em locais determinados de forma a favorecer a localização do comércio, serviços e outras atividades;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

c) vias coletoras: as vias auxiliares das vias arteriais, que cumprem o duplo papel de coletar e distribuir o tráfego local para as vias arteriais e dessas para as vias locais, de forma a minimizar impactos negativos nas áreas lindeiras, sendo permitido o estacionamento em locais determinados para favorecer a localização do comércio, serviços e outras atividades;

d) vias locais: as vias destinadas predominantemente a promover o acesso imediato às unidades que abrigam atividades lindeiras, sendo permitido o estacionamento de veículos;

e) vias de pedestre: as vias destinadas preferencialmente à circulação de pedestres em condições especiais de conforto e segurança, sendo permitido o tráfego eventual de veículos para acesso às unidades lindeiras, para serviços públicos e privados e para segurança pública, enquadrando-se nesta classificação os becos, passagens e vielas existentes;

f) ciclovias: as vias destinadas ao uso exclusivo de bicicletas e veículos não motorizados, excluídos aqueles movidos por tração animal, com diferenciação de pisos para circulação de pedestres, não sendo permitido o estacionamento de veículos motorizados.

§ 4º A hierarquização do sistema viário existente, segundo a classificação contida neste artigo, deverá ser prevista no Plano de Mobilidade Urbana a que se refere o art. 11 desta Lei.

§ 5º Os parâmetros relativos às características viárias, fixados levando-se em consideração o planejamento de mobilidade viária e a necessidade de seu atendimento, estão estabelecidos no Anexo II - Quadro de Características Geométricas das Vias.

§ 6º A emissão de diretrizes para o parcelamento, o uso e a ocupação do solo deverá seguir a classificação viária definida neste artigo.

Seção II Sistema Cicloviário Municipal

Art. 14. O Sistema Cicloviário Municipal tem por objetivo planejar a implantação da rede cicloviária, da sinalização e de equipamentos que viabilizem a utilização segura da bicicleta como veículo de transporte.

§ 1º O Sistema Cicloviário Municipal é constituído por rede cicloviária, estacionamentos de curta duração e bicicletários.

§ 2º São diretrizes do Sistema Cicloviário Municipal:

I - Oferecer a população condições de segurança no deslocamento com bicicletas, seja no deslocamento diário ou para lazer;

II - Planejar as rotas prioritárias a serem implantadas em articulação com o Sistema Viário Municipal e com o Sistema de Transporte Municipal;

III - Planejar e implantar a sinalização associada à utilização da infraestrutura instalada;

IV - Planejar a localização estratégica de estacionamentos públicos temporários;

V - Incentivar e participar do licenciamento de bicicletários;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

VI - Incentivar a utilização do transporte por bicicletas como meio de diminuir a poluição atmosférica, poluição sonora e transtornos no trânsito, promovendo a melhoria da qualidade de vida dos usuários;

VII - Promover campanhas de conscientização em articulação com as políticas ambientais, culturais, educacionais, da saúde e do turismo;

VIII - adotar as diretrizes que constam da Lei Municipal nº 3.277/2012 em projetos para implantação de novas vias e reformas.

Seção III **Do Sistema de Transporte Municipal**

Art. 14-A. O Sistema de Transporte Municipal compreende a prestação de serviços dos transporte: coletivos ou individuais, públicos ou privados, de cargas ou de passageiros, especial escolar ou fretado.

§ 1º O Sistema de Transporte Municipal tem por objetivo regular a circulação de pessoas e veículos, sendo estruturado e fiscalizado pela Diretoria Municipal de Transporte e Trânsito - DEMUTRAN.

§ 2º São diretrizes específicas do Sistema de Transporte Municipal:

I - apoiar a articulação da estrutura urbana, atendendo às necessidades cotidianas dos cidadãos com conforto, segurança e regularidade, em todas as suas formas e meios especialmente na região central e nas áreas com maior adensamento urbano;

II - garantir o acesso universal por transporte coletivo a todos os bairros do Município, com prioridade para as áreas ocupadas por população de baixa renda, implementando um sistema integrado com tarifa única de passagem;

III - estruturar e melhorar o sistema de transporte coletivo municipal, aprimorando o quadro de horários e a oferta de linhas progressivamente, com revisão de itinerários, especialmente nas regiões com maior adensamento populacional e nas mais afastadas da região central;

IV - melhorar a qualidade dos pontos de embarque e desembarque de passageiros de ônibus, estando estruturados com cabines de espera, bancos e lixeiras.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 15. A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade nortear a promoção do saneamento básico em âmbito municipal, devendo estar em consonância com as demais políticas de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento social, econômico urbano e rural.

Art. 16. São objetos da política municipal de saneamento básico:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

I - abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - controle do sistema de captação, tratamento e distribuição, que assegure a potabilidade da água dentro dos padrões exigidos pela Organização Mundial de Saúde;

III - coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos sanitários;

IV - redes de macro e micro drenagem das águas pluviais;

V - sistema de coleta e destinação de resíduos sólidos;

VI - gestão e operação dos serviços de limpeza urbana municipal;

VII - controle de vetores transmissores e reservatórios de doenças.

Art. 17. Para a implantação dos serviços estabelecidos neste Capítulo, o Poder Executivo Municipal e/ou, a(s) sua(s) concessionária(s) destinarão, além dos recursos orçamentários próprios, aqueles obtidos mediante financiamentos ou, ainda, aqueles obtidos mediante convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 18. A Política Municipal de Saneamento será organizada e executada através do Sistema Municipal de Saneamento Básico, composto pelos instrumentos de gestão estratégica e participativa:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - Comitê Técnico de Saneamento Básico no âmbito do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) equivalente ao Conselho Municipal de Saneamento Básico;

III - Conferência Municipal de Saneamento Básico a ser realizada a cada 02 (dois) anos concomitante à Conferência Municipal de Meio Ambiente;

IV - Fundo Municipal de Saneamento Básico;

V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental.

§ 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico deve ser aprovado pelo Comitê Técnico de Saneamento Básico e, conter os elementos básicos para a operacionalização e o planejamento das ações de saneamento do município, as estimativas de investimentos, as fontes de recursos, os objetivos e as metas e a definição de prioridades, contemplando os quatro componentes básicos:

I - abastecimento de água;

II - esgotamento sanitário;

III - gestão dos resíduos sólidos;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IV - drenagem e manejo das águas pluviais.

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser revisado a cada quatro anos, devendo ser dada a devida publicidade da avaliação sobre a análise da efetividade e do cumprimento do plano vigente.

§ 3º A Conferência Municipal de Saneamento Básico deve ser realizada a cada 02 (dois) anos concomitante à Conferência Municipal de Meio Ambiente, como forma de mobilizar a sociedade, democratizar as decisões e realizar o controle social da ação pública.

§ 4º O Comitê Técnico de Saneamento Básico tem como competência acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas de saneamento, realizar análises e emitir pareceres sobre projetos e produtos ligados à política municipal de saneamento para apresentação à plenária do CONCIDADE.

§ 5º O Fundo Municipal de Saneamento Básico tem como objetivo, financiar as ações públicas de saneamento de forma complementar e permanente, tendo como fontes de recursos, o sistema tarifário dos serviços de saneamento, dotações orçamentárias do município, outros fundos, doações e subvenções nacionais e internacionais, recursos financeiros de agências de financiamentos nacionais.

§ 6º O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental tem como função garantir o acesso às informações sobre o saneamento municipal a todos os órgãos, entidades da sociedade civil e à população em geral.

§ 7º O Plano Municipal de Saneamento Básico irá regulamentar todos os demais instrumentos de gestão estratégica e administrativa, com exceção do Comitê Técnico de Saneamento Básico criado através do CONCIDADE.

Art. 19. São diretrizes gerais da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - Priorizar a universalização do acesso aos serviços e pela promoção da efetividade das ações de saneamento básico, através da eficaz aplicação de recursos para execução de obras e serviços, realização de uma gestão eficiente e para a garantia da função social;

II - Estabelecer a articulação, a integração e o diálogo entre o Plano Diretor Municipal, o Plano Municipal de Saneamento Básico, o Plano Diretor da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, a Política Municipal de Saúde e demais planos regionais e dos municípios limítrofes;

III - Promover a prestação de serviços de abastecimento de água contínuo com qualidade e em quantidade suficiente para assegurar o bem estar da população e compatível com os padrões de potabilidade;

IV - Promover o controle do sistema de captação, tratamento e distribuição, que assegure a potabilidade da água dentro dos padrões exigidos pela Organização Mundial de Saúde;

V - Fiscalizar as concessionárias, regulamentar e aplicar penalidades para interrupção de serviços sem comunicação e justificativa prévia, desperdício de recursos e poluição dos ecossistemas por lançamento de efluentes sem tratamento em córregos, entre outras determinações, incluindo a possibilidade de perda da concessão;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

VI - Fomentar a realização das atividades necessárias para o controle de vetores transmissores de doenças e de seus reservatórios;

VII - Criar instâncias de participação e controle social para o planejamento, acompanhamento e avaliação da política de saneamento ambiental;

VIII - Estabelecer critérios que tornem as tarifas sociais mais inclusivas;

IX - Adoção de indicadores e parâmetros ambientais, sanitários, epidemiológicos e socioeconômicos para o planejamento, a execução e a avaliação das ações de saneamento básico;

X - Priorizar a adoção de tecnologias apropriadas às condições socioculturais e ambientais de cada localidade, considerando os termos econômicos, sociais e culturais;

XI - Respeitar as legislações relacionadas à proteção ambiental e à saúde pública no planejamento e na execução de ações e em obras e serviços de saneamento, cabendo aos órgãos e às entidades por elas responsáveis, seu licenciamento, sua fiscalização e seu controle ambiental;

XII - Promover a ampliação da parcela da população coberta por serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e de águas pluviais, realizando a compatibilização das tarifas com o poder aquisitivo;

XIII - ampliar o atendimento as regiões a serem desenvolvidas, mediante compensação;

XIV - promover integração com os programas de saúde e educação;

XV - articular, em nível metropolitano, com órgãos públicos e privados e organizações sociais de pesquisa e estudos o planejamento das ações de saneamento e dos programas urbanísticos de interesse comum, de forma a assegurar a preservação dos mananciais, a produção de água tratada, a interceptação e o tratamento dos esgotos sanitários, a drenagem urbana, o controle de vetores e a adequada coleta e disposição final dos resíduos sólidos;

XVI - buscar a permanente melhoria da qualidade e a máxima produtividade na prestação dos serviços de saneamento básico, considerando as especificidades locais e as demandas da população com estabelecimento de metas e avaliação de resultados;

XVII - atingir a meta de redução pela metade da proporção de pessoas sem saneamento básico até 2020, estabelecida nos Objetivos do Milênio (2009/2010), no Biênio do Saneamento, previsto no Decreto Federal nº 6.942, de 18 de agosto de 2009, e no "Pacto pelo Saneamento Básico";

XVIII - Promover ações de educação sanitária e ambiental com base em princípios sociais, voltadas para o controle e uso racional da água, o monitoramento de estações de tratamento de esgoto e de fossas e o controle de doenças de veiculação hídrica, de vetores e de zoonoses;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

XIX - promover nas ações estabelecidas a equidade social e territorial em relação ao acesso ao saneamento básico, com vistas a promover: a sustentabilidade ambiental, social e econômica; a colaboração para o desenvolvimento urbano e a melhoria da qualidade de vida, das condições ambientais e de saúde pública;

XX - estabelecer mecanismos de controle sobre a atuação de concessionários dos serviços de saneamento, de maneira a assegurar a adequada prestação dos serviços e o pleno exercício do poder concedente por parte do Município.

Seção I **Da Drenagem Pluvial**

Art. 20. O Sistema de Drenagem Pluvial do Município de Lagoa Santa compreende os equipamentos e ações relativas à macro e micro drenagem e tem por objetivo, a solução dos problemas relacionados ao escoamento de águas superficiais no Município.

§ 1º A rede de macrodrenagem destina-se a promover o escoamento dos cursos d'água, evitando as enchentes nas áreas ocupadas.

§ 2º A rede de micro drenagem destina-se à captação e escoamento das águas pluviais nas áreas de ocupação urbana, conectando-se à rede de macrodrenagem ou diretamente aos corpos hídricos receptores quando for o caso.

§ 3º O sistema de drenagem poderá ser complementado por dispositivos de coleta e armazenamento, ou infiltração de águas pluviais, fundamentados em tecnologia adequada.

Art. 21. São diretrizes específicas do Sistema de Drenagem Pluvial:

I - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

II - implementar ações e recomendações do Plano Diretor de Drenagem Municipal de Setembro de 2008;

III - estabelecer normas e procedimentos relativos à manutenção da rede existente;

IV - expandir a rede para as áreas de ocupação urbana consolidada, onde inexistir rede de micro drenagem e desligar todas as conexões existentes com redes de esgotamento sanitário, especialmente nas regiões com maior adensamento populacional e nas mais afastadas da região central;

V - promover a adequação das redes existentes nos locais em que as mesmas se apresentem saturadas;

VI - estabelecer, na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, taxas de permeabilidade para disciplinar a ocupação dos lotes urbanos, visando manter a capacidade de infiltração natural de águas pluviais;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

VII - promover a adoção de alternativas de tratamento de fundos de vale com a mínima intervenção no meio ambiente natural, com a finalidade de solucionar as questões inerentes ao risco geológico e inundações.

VIII - Promover a proteção e recuperação das matas ciliares e a proteção do solo de processos erosivos; adotar medidas para reduzir e controlar o processo de impermeabilização do solo, devido à urbanização;

IX - Impedir/controlar a ocupação das áreas naturais de alagamentos dos corpos d'água, para controle das vazões de cheias.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Drenagem Municipal de setembro de 2008 deverá ser atualizado e incorporado no Plano Municipal de Saneamento Básico a ser elaborado.

Seção II **Do Abastecimento de Água**

Art. 22. O Sistema de Abastecimento de Água do Município de Lagoa Santa compreende a captação, o armazenamento, o tratamento e a distribuição de água.

Art. 23. O Plano Municipal de Saneamento deverá prever o gerenciamento, fiscalização e controle de qualidade da água distribuída pela concessionária, que deverá apresentar, anualmente, laudos técnicos que atestem a potabilidade da água de acordo com os padrões da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Art. 24. São diretrizes específicas do Sistema de Abastecimento de Água:

I - implementar ações e recomendações do Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - gerenciar a concessão da prestação dos serviços, especialmente no que diz respeito ao planejamento e ao estabelecimento de prioridades, garantindo o fornecimento de água em quantidade e qualidade de acordo com os padrões estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS;

III - realizar planejamento estratégico para a distribuição de água no município, contemplando o desenvolvimento do mesmo, com ações que impliquem em triplicar a atual disponibilidade hídrica do município em até 05 (cinco) anos da promulgação da presente lei, tomado como base, ações que incentivem a manutenção das nascentes existentes no município, o aproveitamento de fontes hídricas oriundas de captações de água de chuva, além do incentivo ao reuso de água, promovendo ações públicas de cunho preservacionista, bem como, ações mitigadoras de impactos ao meio ambiente;

IV - promover política tarifária que considere as condições econômicas da população, garantindo que a tarifa não seja empecilho para a prestação de serviços oferecidos pelo Município de Lagoa Santa, diretamente ou por intermédio da concessionária dos serviços;

V - garantir a proteção dos mananciais existentes no território municipal;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

VI - promover campanhas educativas que visem contribuir para a redução e a racionalização do consumo de água.

VII - incentivar ações para a manutenção das nascentes, o aproveitamento proveniente de captações de água de chuva, além do reuso de água, promovendo ações públicas de cunho conservacionista e mitigadoras de impactos ao meio ambiente;

VIII - regulamentar normas para prestação de serviços mínimos pela concessionária, exigindo que sejam fornecidos serviços com qualidade e quantidade adequadas, aplicando multas e sanções em caso de descumprimento, não adequações e desperdício.

Seção III **Do Esgotamento Sanitário**

Art. 25. O Sistema Municipal de Esgotamento Sanitário compreende a coleta, o tratamento e a disposição final de efluentes sanitários, assim como o seu gerenciamento, fiscalização e controle.

Art. 26. O Plano Municipal de Saneamento deverá prever:

I - o gerenciamento, fiscalização e controle de qualidade do tratamento de esgoto promovido pela concessionária, que deve apresentar regularmente laudos técnicos que atestem a qualidade do serviço;

II - o montante de recursos necessários para a instalação da rede de coleta e tratamento de esgoto em todo o perímetro urbano do Município de Lagoa Santa, bem como uma meta de atendimento de todo o passivo, no prazo máximo de 10 (dez) anos, através da concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e saneamento;

III - exigir a obrigatoriedade de ampliação do sistema de coleta de esgoto, estações elevatórias e de estações de tratamento de esgoto, por parte da concessionária de serviços públicos conforme previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como para empreendimentos em que houver demanda por ampliação, provendo tanto as estações existentes quanto as novas de mecanismos que adotem inovações tecnológicas que propiciem a eficiência do tratamento de esgoto com o menor impacto ambiental possível.

Art. 27. São diretrizes específicas do Sistema de Esgotamento Sanitário:

I - implementar ações e recomendações do Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - gerenciar a concessão da prestação dos serviços, de acordo com os padrões adequados, nas áreas urbanas, estabelecendo normas relativas ao planejamento e estabelecimento de prioridades;

III - assegurar a toda a população a coleta, interceptação, tratamento e disposição ambientalmente adequados dos esgotos sanitários, principalmente nas áreas em torno às lagoas;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IV - Adequar o sistema de esgotamento sanitário do município, substituindo as fossas rudimentares por fossas sépticas, ou fossas ecológicas, ou por ligação à rede pública de coleta de esgoto;

V - assegurar a justa distribuição e tarifação dos serviços oferecidos pelo Município, diretamente ou por intermédio da concessionária dos serviços, considerando as diferentes realidades socioeconômicas da população e os sistemas existentes;

VI - construir interceptores nos fundos de vale e entorno de lagoas, evitando a contaminação dos corpos hídricos por esgoto sanitário, tendo como premissa o respeito às áreas de preservação permanente, o controle ambiental das obras e a recomposição da vegetação ciliar;

VII - Implementar ações que visem a despoluição dos corpos hídricos urbanos que não impliquem em sua canalização e prevejam a recomposição da vegetação;

VIII - fiscalizar o tratamento dos efluentes gerados pelas indústrias e agroindústrias de forma a verificar se os padrões de lançamento estão atendendo às normas vigentes;

IX - promover campanhas junto à população das áreas rurais sobre as técnicas de construção de fossas sépticas para coleta e tratamento de efluentes sanitários e viabilizar em parceria com o sindicato rural a sua implantação em propriedades de agricultura familiar e/ou com moradores de baixa renda;

X - fiscalizar e controlar empresas especializadas prestadoras de serviço de limpeza de fossas, que deverão estar devidamente licenciadas com a comprovação de disponibilidade de local apropriado para destinação final desses efluentes;

XI - fiscalizar e promover campanhas orientadoras para que os proprietários de imóveis realizem a ligação da rede predial à rede pública de esgotamento sanitário.

Seção IV Da Limpeza Urbana

Art. 28. O Sistema de Limpeza Pública do Município de Lagoa Santa compreende a coleta de lixo domiciliar e séptico, a capina e a varrição dos espaços públicos, bem como a disposição de forma ambientalmente adequada dos resíduos sólidos coletados.

Art. 29. São diretrizes específicas do Sistema de Limpeza Urbana:

I - elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, como parte integrante do Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - prestar ou gerenciar a concessão da prestação dos serviços, de acordo com os padrões adequados, nas áreas urbanas, estabelecendo normas relativas ao planejamento e estabelecimento de prioridades;

III - implantar em até 05 (cinco) anos o sistema de coleta seletiva na área urbana consolidada, promovendo campanhas educativas e orientadoras que visem a participação no



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

processo e a mudança de comportamento em relação à redução, à reutilização e à reciclagem dos resíduos sólidos;

IV - criar e regulamentar o Programa de Acompanhamento e Assistência dos Trabalhadores da Limpeza Urbana visando estabelecer normas e padrões para que:

a) realizem o trabalho em segurança, em atendimento às normas de Segurança do Trabalho, incluindo a determinação de Equipamento de Proteção Individual - EPI para cada tipo de atividade que será fornecido, recolhido e documentado;

b) exista a garantia e o acompanhamento do atendimento às normas de saúde para trabalhos insalubres, com previsão de assistência e acompanhamento prioritário para os trabalhadores;

c) recebam capacitação e treinamento adequado, assim como cursos de reciclagem sobre segurança, saúde e meio ambiente;

d) as condições de trabalho seja constantemente avaliadas, tanto de trabalhadores concursados e contratados pela Prefeitura, como contratados pelas empresas prestadoras de serviços que deverão comprovar o cumprimento das normas estabelecidas pelo programa ou criar parcerias e acordos para avaliação em conjunto.

Parágrafo único. As áreas objeto de processo administrativo nas esferas Estadual e Federal, não poderão ser utilizadas para recepção de inertes (bota-foras), conforme prevê o inciso V.

Seção VI **Dos resíduos sólidos**

Art. 30. O Sistema Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos compreende a gestão dos resíduos sólidos produzidos no município, seja pelo poder público ou pela iniciativa privada, estabelecendo normas e o controle do que será descartado para a correta destinação, tendo como diretrizes específicas:

I - desenvolver programas de gestão, visando à redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada de resíduos e rejeitos, pelo poder público, pelo terceiro setor e pela iniciativa privada, através da gestão interna ou externa, através de parcerias, colaboração mútua, contratos, investimentos ou captação de recursos;

II - estabelecer critérios para locação, instalação e funcionamento de unidades de tratamento, de triagem, de transbordo, de acondicionamento e de destinação final de resíduos sólidos e rejeitos para regular a elaboração de projetos para construção e a sua instalação;

III - promover a implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas entre municípios para busca de soluções comuns, a partir de critérios de economia de escala, localização, prevenção dos riscos ambientais e saúde pública;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IV - fortalecer a logística reversa prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevista na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, através de convênios, parcerias e de uma rede de colaboração entre poder público, iniciativa privada e terceiro setor;

V - promover a erradicação de lixões e de bota-fora de entulhos ilegais e irregulares;

VI - estabelecer critérios para a implantação de usinas de aproveitamento energético de biogás e de usinas/fornos de incineração;

VII - realizar a instalação e a manutenção de lixeiras e coletores de materiais recicláveis em espaços públicos, podendo ser criadas normas para celebrar parcerias para este fim;

VIII - exigir e fiscalizar o cumprimento das normas em relação ao condicionamento e à destinação dos resíduos perigosos de acordo com o estabelecido na Resolução CONAMA nº 283 de 12 de julho de 2001;

IX - regulamentar normas para apresentação e aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde - PGRS pelos estabelecimentos geradores de forma a fiscalizar e gerenciar a adequada disposição dos resíduos de serviços de saúde, a ser renovado a cada 4 anos ou a cada alteração no porte do empreendimento;

X - estimular e criar parcerias para a implantação de coleta seletiva principalmente através de cooperativas e associações, dando apoio institucional, possibilitando parcerias, auxiliando na obtenção dos recursos e investindo em capacitação associada à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

XI - regulamentar normas para que os estabelecimentos geradores de grandes volumes de resíduos sólidos apresentem para aprovação o Plano de Gerenciamento de Resíduos a ser renovado a cada 4 anos ou a cada alteração no porte do empreendimento, incluindo definição de valores para pagamento da taxa de recolhimento de excedentes, caso opte pelo serviço de recolhimento pela prefeitura;

XII - regulamentar normas para apresentação, aprovação e acompanhamento da execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil junto ao licenciamento urbanísticos de obras, incluindo a previsão da correta destinação e o controle ambiental de obras de forma a evitar o despejo de resíduos nas vias públicas e as sanções administrativas em caso de não cumprimento das determinações.

Art. 31. É vedado o depósito de resíduos sólidos irregular e/ou ilegal, na forma de lixões a céu aberto, pontos de entulho e acúmulo de resíduos em terrenos cobertos ou não, em todo o território municipal.

Parágrafo único. O Executivo Municipal promoverá campanha visando à participação da comunidade no combate e erradicação dos despejos indevidos e acúmulos de lixo em terrenos baldios, logradouros públicos, rios, canais, vales e outros locais.

Seção V Do Controle de Vetores



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 32. O Sistema de Controle de Vetores compreende a vigilância sanitária e epidemiológica, bem como o controle de vetores propriamente dito.

Parágrafo único. A gestão do sistema de controle de vetores deve ter como premissa básica a articulação das ações dos diversos órgãos afetos ao saneamento básico.

Art. 33. São diretrizes específicas do Sistema de Controle de Vetores:

I - executar os procedimentos preventivos, referentes à vigilância sanitária e epidemiológica recomendados pelo Ministério da Saúde;

II - promover o controle de vetores em todo o Município de Lagoa Santa, visando à prevenção das zoonoses e à melhoria da qualidade de vida;

III - implementar campanhas de vacinação;

IV - promover ações educativas com a comunidade;

V - elaborar legislação sanitária;

VI - estabelecer, na legislação acima referida, infrações administrativas, com as respectivas sanções, a serem aplicadas aos proprietários de lotes ou glebas vagas que forem identificados como focos geradores de insalubridade, doenças e pestes urbanas;

VII - criar o Observatório Municipal das Doenças Infecciosas e Parasitárias, de forma a abastecer um mapa epidemiológico de cada região do município para obter dados para criação de um perfil epidemiológico, para nortear a execução de protocolos de ação e para informar a população sobre medidas de prevenção, controle, urgência e tratamento, sendo inicialmente monitoradas:

- a) cólera;
- b) febre tifoide e paratifoide;
- c) amebíase em crianças de 7 a 14 anos;
- d) diarreia e gastroenterite de origem infecciosa presumível em crianças de menos de 4 anos;
- e) Leptospirose icterohemorrágica;
- f) outras formas de leptospirose;
- g) Febre amarela;
- h) Dengue;
- i) Febre hemorrágica devido ao vírus da dengue;
- j) Doença do vírus Zika;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- k)** Febre Chikungunya,
- l)** Leishmaniose;
- m)** Febre Maculosa,
- n)** Criptococose;
- o)** Hepatite Aguda A;
- p)** Malária;
- q)** Tripanossomíase;
- r)** Esquistossomose;
- s)** Ancilostomíase.

VIII - investir em novas tecnologias, como uso de Veículos Aéreos não Tripulados - VANTs para inspecionar imóveis abandonados e/ou em más condições de conservação, incluindo a regulamentação sobre o treinamento dos operadores, as formas de uso dos equipamentos e a sua aplicação legal;

IX - criar e regulamentar o Programa de Acompanhamento e Assistência dos Trabalhadores do Setor de Zoonoses visando estabelecer normas e padrões para que:

a) realizem o trabalho em segurança, em atendimento às normas de Segurança do Trabalho, incluindo a determinação de Equipamento de Proteção Individual - EPI para cada tipo de atividade que será fornecido, recolhido e documentado;

b) exista a garantia e o acompanhamento do atendimento às normas de saúde para trabalhos insalubres, com previsão de assistência e acompanhamento prioritário para os trabalhadores;

c) recebam capacitação e treinamento adequado, assim como cursos de reciclagem sobre segurança, saúde e meio ambiente;

d) as condições de trabalho sejam constantemente avaliadas, tanto de trabalhadores concursados e contratados pela Prefeitura, como contratados pelas empresas prestadoras de serviços que deverão comprovar o cumprimento das normas estabelecidas pelo programa ou criar parcerias e acordos para avaliação em conjunto.

CAPÍTULO IV **DAS DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Art. 34. A Política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de políticas urbanas relativas ao saneamento básico, à utilização racional dos recursos naturais, ao controle ambiental de atividades, ao uso e ocupação do solo e à regularização ambiental, que sejam



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

compatíveis com o desenvolvimento social e econômico, o bem estar e a qualidade de vida da população.

Art. 35. Os bens materiais e imateriais que integram o patrimônio natural, paisagístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico devem ser mapeados, inventariados, preservados, assim como determinadas áreas de entorno e/ou amortecimento afim que seja garantida a sua proteção.

Art. 36. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - mapear as cavidades e lapas do Município;

II - promover o turismo ecológico e a educação ambiental, destacando as paisagens e ativos naturais;

III - buscar a participação efetiva do Município nos sistemas de gestão das Unidades de Conservação existentes e daquelas que vierem a ser criadas, especialmente ligados aos conselhos regionais e locais da Área de Proteção Ambiental do Carste de Lagoa Santa, da Área de Proteção Especial Aeroporto, dos Subcomitês e do Conselho Consultivo do Parque Estadual do Sumidouro a fim de fortalecer e contribuir para o desenvolvimento regional de caráter ambiental, cultural e turístico;

IV - monitorar a qualidade da água utilizada para o abastecimento público e também das lagoas do Município;

V - elaborar um Plano de Gestão específico para preservação e proteção das nascentes, rios e lagoas;

VI - priorizar a recuperação e conservação de lagoas, nascentes e lençol freático através da recuperação arbórea das áreas necessárias e estratégicas para preservação permanente presentes no município, dando ênfase aos corpos hídricos urbanos, tais como córrego bebedouro e a lagoa central;

VII - desenvolver e incentivar atividades voltadas para educação ambiental, com a população vizinha aos cursos d'água, podendo firmar parceria com organizações sociais para tal fim e realizar permanente controle de novas ocupações;

VIII - delimitar e mapear áreas verdes, permitindo a efetivação do controle sobre as áreas verdes públicas e privadas existentes e sobre aquelas a serem criadas, de forma a garantir sua adequada manutenção, utilização e preservação;

IX - estabelecer o manejo da vegetação na área urbana e o enriquecimento da arborização, por meio da criação de um Programa de Áreas Verdes Urbanas;

X - implantar ou fomentar a produção de mudas nativas arbóreas e exóticas;

XI - realizar programa de requalificação da Lagoa Central nos seus aspectos bióticos e abióticos;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

XII - envidar esforços em conjunto com o Instituto Estadual de Florestas para o monitoramento das condições bióticas e abióticas da Gruta da Lapinha, com vista à preservação do patrimônio e manejo da visitação turística;

XIII - promover ou fomentar ações ambientais compartilhadas entre Município, associações de proprietários de lotes em loteamentos fechados, condomínios e população;

XIV - formalizar parcerias de combate a incêndios junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros, envolvendo ações de prevenção que deverão focar o meio rural e urbano;

XV - buscar a ampliação do acesso da comunidade às unidades de conservação ambiental, propiciando condições de apropriação e preservação;

XVI - garantir a reabilitação de áreas degradadas;

XVII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional da energia e a proteção dos recursos ambientais;

XVIII - dotar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA – de estrutura capaz de cumprir suas funções ao manifestar-se sobre as questões que envolvam matéria ambiental, autorizando a utilização do fundo municipal de meio ambiente para a contratação de mão de obra especializada, para subsidiar a tomada de decisão dos conselheiros, autorizando ainda, a celebração de parcerias e, ou, convênios de cooperação com as universidades, e, ou, outras entidades e órgão capazes de munir tecnicamente as decisões dos membros do referido Conselho, além de contratação de empresas especializadas quando necessário;

XIX - autorizar o poder executivo a firmar convênio com o Estado, através da Secretaria de Meio Ambiente e desenvolvimento sustentável, para licenciamento ambiental de empreendimentos compreendidos listado na Deliberação Normativa 213/2107, integrando assim ao SIMMA - Sistemas Municipais de Meio Ambiente de Minas Gerais;

XX - elaborar lei ambiental municipal e normatização dos procedimentos para licenciamento Ambiental de empreendimentos não listados e classificados na Deliberação Normativa 213/2017, em até 12 (doze) meses, contados a partir da promulgação da presente lei;

XXI - garantir a preservação da cobertura vegetal de interesse ambiental em áreas particulares, por meio de mecanismos de compensação aos proprietários.

XXII - garantir a fiscalização efetiva do órgão ambiental competente em relação às áreas naturais protegidas do município, ou seja, áreas verdes, áreas de preservação permanente, Unidades de Conservação, reserva legal, lagoas e outras;

XXIII - elaborar Plano de Integração das Zonas Verdes, ligando as áreas de preservação, alto dos morros, matas ciliares, córregos e áreas verdes municipais;

XXIV - promover ou fomentar ações ambientais que visem a recuperação dos bota foras de material de construção existentes, inclusive aqueles existentes na gruta do Morro do



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Cruzeiro, assim como incentivar a construção e operação por terceiros de novos pontos de descarte de materiais de construção;

XXV - incentivar a elaboração de um Plano de Manejo para o Monumento Natural Várzea da Lapa em conformidade com o Plano de Manejo do Parque Estadual do Sumidouro;

XXVI - promover a reconstituição da flora da Área de Preservação Permanente do córrego do Bebedouro e criar ações para impedir qualquer lançamento de efluentes no curso d'água.

Art. 36-A. Vetado.

Art. 37. ...

XXXI - todas as edificações de impacto deverão ser sustentáveis, com captação e reutilização de águas pluviais e energia alternativa. (Inciso Promulgado pela Câmara) (Suspensa a Eficácia pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme ADIN nº 1.0000.18.117263-6/000)

CAPÍTULO V DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 38. As Políticas Sociais Municipais referem-se aos programas, projetos, serviços, benefícios e equipamentos de uso coletivo destinado à prestação dos serviços de educação, cultura, turismo, esporte e lazer, saúde, assistência social, segurança e habitação de interesse social, tendo como diretrizes gerais:

I - universalizar o atendimento;

II - melhorar a qualidade dos equipamentos e a sua acessibilidade;

III - Realizar diagnóstico sócio territorial local e/ou estudos técnicos para elaboração de planos setoriais que atendam as diretrizes desta lei.

IV - Humanizar o atendimento.

Seção I Da Educação

Art. 39. A Política Municipal de Educação será subsidiada pelos critérios exigidos na legislação vigente e deverá contemplar os princípios expressos na política nacional e estadual de Educação atendendo às seguintes diretrizes:

I - manter sistemática coleta, análise, armazenagem e divulgação de dados do seu sistema educacional, como oferta e demanda por vagas nas instituições públicas de ensino, disponibilizando as informações ao público em geral;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II - adotar medidas visando à garantia de vagas no sistema educacional a todas as crianças de 0 a 6 anos de idade, residentes no Município, de acordo com a demanda de suas famílias;

III - ofertar educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência;

IV - elaborar padrões de infraestrutura para as instituições de educação de acordo com os parâmetros nacionais e com a lei de acessibilidade;

V - realizar cursos de capacitação técnica dos profissionais da área de educação, para que possam melhorar o atendimento nas escolas e qualidade do ensino ofertado;

VI - adotar medidas para garantir que os imóveis onde funcionam as instituições de ensino estejam em conformidade com os padrões de infraestrutura estabelecidos pela Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 – Lei de Acessibilidade;

VII - incentivar a implantação de novos cursos do ensino superior no Município;

VIII - Incentivar o acesso ao ensino superior e ao ensino técnico no município;

IX - realizar fiscalização, vistorias periódicas e a manutenção preventiva do serviço prestado de Transporte Escolar de forma que este atenda às exigências legais em relação à qualidade do serviço ofertado, através do programa de gestão do transporte escolar.

X - firmar parcerias e convênios para possibilitar ao cidadão privado de liberdade, a possibilidade de estudo previsto na legislação, inclusive, com a cessão de servidores para tal finalidade e disponibilização de vagas em cursos de capacitação.

XI - Garantir a democratização do funcionamento, gestão e planejamento das atividades educacionais nas unidades de ensino, promovendo e incentivando a implantação e funcionamento adequado de instâncias deliberativas e de participação social, tais como colegiado e grêmios estudantis;

XII - Adotar medidas para garantir o aumento da oferta de vagas na educação infantil, prioritariamente na modalidade de creche, bem como o funcionamento das mesmas em tempo integral;

XIII - Adotar medidas para possibilitar a implantação do programa Escola Aberta, para acesso e apropriação dos prédios escolares pela comunidade, nos fins de semanas para realização de atividades de lazer, esporte, arte, integração e cidadania.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Educação será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, sendo constituído também pelas suas Unidades de Apoio, pelas instituições educacionais públicas, privadas e não governamentais, seus projetos e programas devidamente regulamentados, tendo como instrumentos básicos de gestão:

I - vetado;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - vetado;

VI - vetado.

Seção II Da Cultura

Art. 40. Vetado.

Art. 41. A Política Municipal de Cultura será subsidiada pelos critérios exigidos na legislação vigente e deverá contemplar os princípios expressos na política nacional e estadual de cultura atendendo às seguintes diretrizes:

I - valorizar, proteger e conservar o Patrimônio Cultural de Lagoa Santa, constituído por seu patrimônio histórico arqueológico, espeleológico e paleontológico;

II - estimular e divulgar a produção cultural tradicional, introduzindo conteúdos de valorização do patrimônio cultural nos currículos das escolas municipais, associando-o ao ensino da história do Município;

III - apoiar as iniciativas culturais das escolas e centros comunitários;

IV - apoiar e valorizar os produtores de doce da região da Lapinha, sendo esta uma prática cultural tradicional local;

V - buscar parcerias para a restauração e conservação do patrimônio cultural;

VI - incentivar, apoiar e promover iniciativas culturais da classe artística do Município que forem recomendadas pelo Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico de Lagoa Santa;

VII - incentivar a criação de meios de comunicação na cidade;

VIII - compatibilizar as diretrizes de ordenamento territorial às diretrizes de proteção ao patrimônio cultural previstas nos planos de gestão das Unidades de Conservação;

IX - revisar e decidir quanto aos tombamentos propostos na lei orgânica, por meio de processo administrativo que siga os trâmites legais do tombamento previstos no Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937, com posterior homologação, por meio da publicação de Decreto pelo Prefeito Municipal;

X - elaborar, implantar e gerir o Plano Municipal de Cultura como instrumento indutor do desenvolvimento de políticas de preservação e viabilização das principais formas de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

manifestação presentes em Lagoa Santa, visando o incremento, a ordenação e o desenvolvimento da atividade cultural local e regional.

XI - manter sistemática coleta, análise, armazenagem e divulgação de dados sobre sítios arqueológicos e paleontológicos e cavidades existentes no Município, disponibilizando os dados ao público em geral;

XII - ampliar convênios e termos de cooperação, bem como outras formas de parceria e fomentar pesquisas na área de arqueologia a fim de subsidiar o desenvolvimento sustentável e integrado entre cultura, turismo e economia;

XIII - promover a integração entre os órgãos de proteção culturais existentes, como o Centro de Arqueologia Annette Laming Emperaire (CAALE) e Receptivo da Lapinha, a fim de incentivar a realização de pesquisas e de ações de proteção efetiva do patrimônio arqueológico;

XIV - fortalecer as instituições de proteção ao patrimônio cultural existentes no Município, incrementando o corpo técnico e a cooperação entre pesquisadores responsáveis pelas instituições;

XV - elaborar Plano Global Específico nas regiões do município onde haja necessidade de integrar o desenvolvimento social e urbanístico com a preservação cultural e patrimonial;

XVI - definir diretrizes de proteção integrada de edificações importantes para os valores e reconhecimento histórico dos cidadãos;

XVII - considerar os critérios da UNESCO para elaboração de planos de proteção ao patrimônio cultural, inserindo Lagoa Santa na perspectiva dos monumentos inseridos na lista de patrimônio mundial da humanidade;

XVIII - estimular convênios e parcerias público-privadas para fomento à pesquisa e proteção ao patrimônio arqueológico, espeleológico e paleontológico (Patrimônio AEP);

XIX - implantar sistema de segurança para garantir o funcionamento, a preservação do patrimônio e a qualidade do turismo no Município;

XX - dotar o Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico de estrutura capaz de cumprir suas funções nas manifestações sobre as questões que envolvam matéria de cultura e patrimônio histórico.

Seção III Do Turismo

Art. 42. Vetado.

Art. 43. São diretrizes específicas para a Política Municipal de Desenvolvimento Turístico:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

I - elaborar roteiro turístico com rotas alternativas de acesso ao patrimônio cultural e às Lagoas Central, Sumidouro e da Sangradouro, a fim de subsidiar o desenvolvimento sustentável e integrado entre cultura, turismo e economia;

II - elaborar o Plano Municipal de Turismo, contemplando além de ações voltadas ao patrimônio cultural, ambiental e artístico, ações inerentes ao turismo de negócios, promovendo encontros setoriais, seminários e debates;

III - estruturar o circuito turístico do Município, com suas condições de realização diferenciais envolvendo o ecoturismo, o turismo de negócios ou executivo e o turismo educacional e cultural;

IV - ampliar e consolidar a rede receptiva de turismo do Município, tanto na área urbana como rural, envolvendo hotéis, pousadas, hotéis fazendas, restaurantes, pontos de apoio, sanitários públicos, programação visual, sinalização e demais aspectos correlatos;

V - estabelecer as relações entre o turismo, o esporte, o lazer, o entretenimento e a educação no sentido de se determinar soluções e programas que harmonizem os interesses e o atendimento aos objetivos comuns a todas essas atividades;

VI - considerar o turismo em Lagoa Santa no contexto regional, capitalizando sua localização privilegiada;

VII - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no município de Lagoa Santa a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

VIII - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas no Município, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico do município;

IX - incentivar a criação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas no Município;

X - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e patrimonial, além de incentivar a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

XI - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

XII - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico municipal de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

XIII - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

XIV - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XV - dotar o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR-LS de estrutura capaz de cumprir suas funções nas manifestações sobre as questões que envolvam matéria turística;

XVI - contribuir para a aplicação dos padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos, com ênfase para as NBRs publicadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

XVII - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XVIII - apoiar manifestações culturais e seus respectivos empreendedores;

XIX - implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no Município, integrando, quando necessário, universidades e institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico do Município;

XX - articular ações do Governo Federal, Governo Estadual, Associação do Circuito Turístico com o qual o município estiver conveniado, municípios próximos, organizações do terceiro setor, iniciativa privada e comunidade local;

XXI - fortalecer as parcerias entre o Município de Lagoa Santa, o Governo Estadual de Minas Gerais, o Governo da Dinamarca e o Instituto Estadual de Florestas, no sentido de promover melhorias nas instalações, exposições, troca de acervos, além de aquisição de seguros para o Museu Peter Lund, objetivando estimular, incrementar e atrair maior número de visitantes para visitar o museu e consecutivamente gerar recursos para o município;

XXII - elaborar em até 120 dias, a partir da promulgação da presente lei, o prognóstico do setor turístico, havendo como base três linhas distintas de atratividade, histórico-cultural, ambiental e de negócios, analisando os aspectos positivo e negativos do município com a propositura de complementação dos mesmos;

XXIII - fomentar o turismo de negócios, tendo em base o Aeroporto Internacional Tancredo Neves e a rede hoteleira implantado no município, criando feiras específicas, fomentando a criação de espaços de convenção, propiciando medidas de incentivo fiscal e criação de parcerias com os governos municipais do entorno, estaduais e federais, além de parcerias público privadas – PPP;

XXIV - Disciplinar e fomentar as feiras de artesanato, de forma que haja o cadastramento dos feirantes, propiciando a segurança pública e os meios para a compatibilização com o trânsito no entorno;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

XXV - criar linhas de ligação ciclovária entre os principais marcos turísticos de Lagoa Santa, tais como as lagoas pertencentes à área central, museu da lapinha, casa Fernão Dias, dentre outras permitindo a criação de rotas não poluentes.

Seção IV Do Esporte e do Lazer

Art. 44. A Política Municipal de Esporte e Lazer será executada pelos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Esporte e Lazer que tem o órgão municipal de esporte como gestor principal, integrando as suas unidades de apoio, as associações e clubes desportivos e demais entidades representativas do esporte, tendo por principais diretrizes:

- I** - incentivar a prática de esportes como meio de desenvolvimento pessoal e social;
- II** - proporcionar equipamentos de recreação, lazer e serviços públicos nas praças e outros espaços públicos, promovendo sua arborização e equipando-os adequadamente, especialmente nas regiões de maior adensamento público e nas mais afastadas da região central;
- III** - requalificar os equipamentos de lazer existentes com pintura, iluminação pública, mobiliário urbano adequado;
- IV** - priorizar a implantação de equipamentos públicos voltados para crianças;
- V** - proporcionar estrutura adequada para um polo de esporte e lazer que atenda aos munícipes;
- VI** - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, segundo critérios de contingente populacional;
- VII** - elaborar um plano de desenvolvimento esportivo da Lagoa Central e seu entorno, potencializando a prática de atividades esportivas e náuticas não motorizadas.
- VIII** - Descentralizar o acesso aos equipamentos e instalações criando polos de apoio nos setores de ocupação consolidada do município;
- IX** - Criar critérios para uso de áreas naturais, tombadas e de preservação mediante consulta ao CODEMA e ao COMCEPH;
- X** - criar normativas definindo as formas de apoio à realização de eventos esportivos tendo como contrapartida a inclusão de jovens e adultos que participem de projetos e programas esportivos no município;
- XI** - Formar e manter equipe multidisciplinar itinerante para ofertar apoio e orientação técnica às organizações sociais que desenvolvem atividades de escolinhas de futebol e outras modalidades esportivas;
- XII** - Realizar cadastramento de atletas profissionais, para inclusão no benefício da lei municipal 3.690/2015 que dá acesso ao bolsa atleta;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

XIII - Adotar medidas para apropriação e adequação das praças, que por tamanho e especificidades assim permitir, de implantação de instrumentais, recursos e adaptações da estrutura física para prática de skate.

Parágrafo único. Vetado.

Seção V Da Saúde

Art. 45. A Política Municipal de Saúde será executada através do Sistema Municipal de Saúde, gerido pelo Órgão Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, sendo constituído também pelas suas unidades de apoio, pelas instituições de saúde Estaduais e Federais, instituições privadas e de caráter privado, tendo por diretrizes básicas:

I - Oferecer serviços com base nos princípios da universalização, equidade, integralidade e descentralização no atendimento à população e obedecer às normas do SUS (sistema Único de Saúde);

II - consolidar as ações do Conselho Municipal de Saúde;

III - proporcionar acesso de toda a população aos serviços de saúde pública, mediante o aumento da oferta dos serviços de saúde e sua descentralização no território com garantias de melhoria na qualidade dos serviços prestados, de sua gestão e do acesso à população;

IV - estruturar diversos níveis de assistência à saúde, priorizando a medicina preventiva e as campanhas de higiene e educação sanitária, e promover, no âmbito do sistema de saúde, políticas efetivas de Planejamento Familiar;

V - apoiar e incentivar a atenção à saúde bucal e de assistência odontológica desenvolvida pela atenção primária no Município;

VI - promover política de educação sanitária, conscientizando e estimulando a participação nas ações de saúde, principalmente nas escolas geridas pelo município, através de palestras educativas e cartilhas;

VII - estruturar a Farmácia Popular no município;

VIII - priorizar junto ao Executivo Estadual, a implantação do SAMU – Serviço de Atendimento Médico de Urgência, no município de Lagoa Santa.

IX - buscar a manutenção, adequação e ampliação da capacidade de atendimento das unidades existentes, de acordo com a NBR 9050 da ABNT, apoiando a instalação de novas unidades a partir de demanda constatada, distribuindo-as estrategicamente no espaço municipal;

X - estruturar e instrumentar o Pronto Atendimento Municipal – PAM - de acordo com a demanda;

XI - promover a ampliação do atendimento especializado no Município, incluindo a instalação de maternidade com recursos próprios e/ou através de convênios e parcerias;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

XII - Apoiar e estruturar o Programa da Saúde da Família – PSF e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde, abrangendo a proteção da saúde e prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde, incluindo a capacitação continuada dos agentes e a adoção de coleta e análise de dados para nortear ações direcionadas;

XIII - Apoiar e estruturar os núcleos de Apoio a Saúde da Família – NAF e o Serviço de Atendimento Domiciliar - SAD, criando critérios para atendimento e classificação de prioridades;

XIV - garantir aos trabalhadores do sistema de limpeza pública, atendimento especializado nos órgãos municipais de saúde, que considere a taxa de insalubridade inerente ao desempenho da função;

XV - Humanizar o atendimento através da qualificação dos profissionais.

Parágrafo único. São instrumentos básicos de gestão do Sistema Municipal de Saúde:

I - Conselho Municipal de Saúde: é o órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, e consultivo nas comissões e quando houver necessidade de análise de matérias que afetam o sistema de saúde do município, tendo por objetivo participar da formulação e fiscalização de políticas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde SUS;

II - Fundo Municipal de Saúde: se constitui no principal mecanismo de financiamento da saúde e vigilância sanitária municipal, com recursos destinados a programas, projetos e ações em saúde implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais;

III - O Plano Municipal de Saúde - PMS é o planejamento de duração quadrienal, em consonância com o Plano Plurianual (PPA), e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Saúde na perspectiva do Sistema Municipal de Saúde, sendo elaboração pelo Órgão Superior de Saúde e Vigilância Sanitária.

Seção VI Da Assistência Social

Art. 46. A Política Municipal de Assistência Social será executada pelo órgão municipal superior de assistência social que promove a gestão do Sistema Municipal de Assistência Social, também composto pelas suas unidades de apoio e demais instituições de Assistência Sociais estaduais, federais e não governamentais, tendo como principais diretrizes:

I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - amparar as crianças, adolescentes e idosos carentes;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

III - buscar a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e necessidades especiais com sua integração à vida comunitária;

IV - promover ações de proteção às mulheres vítimas de violência;

V - promover a inclusão social mediante acolhimento, trabalho, moradia, acesso a equipamentos e serviços urbanos, a equipamentos comunitários e a espaços públicos;

VI - buscar a erradicação da pobreza absoluta, apoiando a família, a infância, a adolescência, a velhice, as mulheres, dependentes químicos e os portadores de deficiência e de necessidades especiais;

VII - valorizar a população idosa, integrando-a as atividades sociais e produtivas adequadas;

VIII - criar programas de empregos e capacitação para egressos do sistema prisional de forma que possam se ressocializar;

IX - incentivar e apoiar a criação de associações comunitárias com sedes adequadas, e corroborar com o funcionamento das já existentes;

X - vetado;

XI - vetado;

XII - vetado;

XIII - vetado;

XIV - vetado;

XV - vetado;

XVI - vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Seção VII Da Segurança

Art. 47. A Política Municipal Segurança Pública e Defesa Social, executada através do Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, que tem como gestor o órgão municipal de assistência social, com apoio dos demais órgãos municipais, órgãos estaduais e federais ligados à segurança, entidades não governamentais ligados à segurança e à defesa social, tem por objetivos:

I - apoiar as atividades de segurança que visem preservar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II - estabelecer políticas públicas de segurança e vigilância de forma integrada com outros setores da esfera municipal, incluindo-se o Executivo Municipal, para a prevenção da violência e da criminalidade, agregado também como fator social;

III - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança pública no Município, através de ações coletivas e de ampla divulgação, como Audiências Públicas, Conferências, Seminários, Palestras, Ações Coletivas, em parceria com a Sociedade Civil Organizada e os Órgãos de Segurança Pública;

IV - instituir e priorizar o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, estabelecendo compromissos, desafios e ações.

Parágrafo único. São instrumentos da Política Municipal Segurança Pública e Defesa Social:

I - Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;

II - Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Lagoa Santa - FUNSEP-LS.

Art. 48. São diretrizes da política de segurança municipal:

I - implementar no âmbito municipal, respeitados os limites de sua competência e buscando a atuação integrada dos os sistemas e programas dos demais entes federados, um Sistema de Segurança Pública e Defesa Social;

II - apoiar, incentivar e consolidar as ações propostas ou desenvolvidas pelo Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do município de Lagoa Santa, caso implementado, ou órgão equivalente (tais como iniciativas do tipo: Disque Denúncia, Ações Preventivas, Projetos de Cidadania, Rede Vizinhos, Curso Polícia Comunitária, Ação Cívico-Social e Educação Ambiental);

III - promover a aproximação entre os agentes de segurança pública do município e a comunidade, mediante a descentralização dos serviços de segurança, em ações coletivas e /ou individuais, de cunho preventivo, informativo e social;

IV - executar planejamento estratégico para controle e redução da violência local, por meio de ações múltiplas e coletivas, do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social, em trabalho conjunto com outros setores do Executivo Municipal;

V - priorizar e desenvolver projetos intersetoriais, no âmbito sócio-educativo, com a interlocução de Secretarias Municipais e segmentos afins, voltados para adolescentes e jovens, em condições de vulnerabilidade e risco social, bem como, à egressos do sistema prisional;

VI - apoiar e incentivar a implantação de programas de reinserção social para adolescente autor do ato infracional, que visem estabelecimento de mecanismos educativos e coibitivos das infrações cometidas, por meio de trabalho intersetorial com o Executivo Municipal (Secretarias Municipais de Bem Estar Social, Desenvolvimento Social, Educação e Saúde), Executivo Estadual e ONG's que executam trabalhos sociais com adolescentes, no município;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

VII - promover a integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito, transporte, mobilidade urbana, transporte e Defesa Civil no município;

VIII - priorizar e apoiar as políticas públicas preventivas: violência doméstica; adolescente autor de ato infracional; uso e abuso de drogas; abuso sexual infantil; negligência e violência contra idoso; população de rua (morador de rua); violência infanto-Juvenil nas escolas; medição de conflitos e reinserção de egresso do sistema prisional;

IX - priorizar com a Secretaria de Estado de Defesa Social, a instalação da Unidade do Corpo de Bombeiros Militar no Município de Lagoa Santa;

X - apoiar as ações da Polícia Civil de Minas Gerais, Polícia Militar de Minas Gerais, Polícia Ambiental de Minas Gerais, Bombeiro Militar e Sistema Prisional, no município de Lagoa Santa e em caso de batalhões e companhias instaladas atenderem outros municípios criar parcerias para que as despesas com implantação e operação sejam compartilhadas;

XI - priorizar junto a administração do Sistema Prisional do Estado, a viabilidade da construção de uma nova sede para o presídio de Lagoa Santa, em região neutra, estudando e articulando junto com o Executivo Municipal, a realocação do sistema prisional existente, hoje, localizado ao lado do Hospital Santa Casa de Misericórdia, em bairro residencial, com eminência de risco à população local;

XII - priorizar junto ao Executivo Municipal e Estadual, a implantação de equipamentos para o acautelamento de adolescente autor de ato infracional, no município;

XIII - priorizar junto à chefia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, mecanismos de reestruturação operacional, tática e administrativa, visando a revisão do modelo atual de prevenção do crime (reforma da sede atual da Delegacia de Polícia Civil do município, aumento do efetivo, setor de Medicina Legal, peritos, armamento, coletes e plantão 24 horas);

XIV - priorizar junto ao Comando Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, a construção da Sede Definitiva da 181ª Cia. PMMG, no município de Lagoa Santa, através de medidas compensatórias.

XV - Firmar convênios e parcerias de forma a possibilitar a melhoria do sistema prisional existente, visando garantir maior segurança para a população e dignidade humana aos presos que lá estão custodiados, em consonância com as regras da Lei de Execuções Penais e das determinações do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional;

XVI - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual, em especial a pedofilia, além de outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos.

Seção VIII Da Gestão de Riscos Geológicos



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 49. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) é o órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação das ações de gestão de riscos geológicos e tem como objetivos:

- I** - coordenar e executar as ações de defesa civil;
- II** - manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à defesa civil;
- III** - elaborar e implementar planos, programas e projetos de defesa civil;
- IV** - elaborar Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como, das ações emergenciais, com a garantia dos recursos no Orçamento Municipal;
- V** - capacitar recursos humanos para ações de defesa civil;
- VI** - implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;
- VII** - promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 50. São diretrizes para a gestão dos riscos geológicos:

- I** - determinar a manutenção e atualização de mapas de risco geológico e registros de processos e eventos que alimentem aperfeiçoamentos periódicos;
- II** - manter atualizado o inventário das modalidades de risco criado;
- III** - estabelecer graus diferenciados de estudos exigidos para aprovação de projetos para as áreas de riscos significativas;
- IV** - estabelecer as tipologias urbanísticas e arquitetônicas mais compatíveis com a natureza do risco, que terão caráter indicativo, quando não tenham de ser obrigatórias por outras razões;
- V** - promover a imediata introdução de recursos tecnológicos com os objetivos de conter a erosão em suas modalidades laminar e linear;
- VI** - abater o poder erosivo das torrentes, por meio da dispersão de escoamento;
- VII** - utilizar os resíduos inertes para o preenchimento de cavidades de erosão;
- VIII** - introduzir na cultura técnica local o recurso da mureta de pé, capaz de imobilizar as massas terrosas em trânsito gravitacional;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IX - introduzir a prática da coleta ou infiltração forçada, principalmente nas áreas topograficamente elevadas;

X - estabelecer a coordenação de órgãos de socorro, assistência e acompanhamento social;

XI - estimular o registro e o desenvolvimento de tecnologias de intervenção corretiva;

XII - integrar o Município de Lagoa Santa à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC – promovendo todas as ações que são pertinentes aos municípios, conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Seção VII **Da Habitação de Interesse Social**

Art. 51. São objetivos da Política de Habitação de Interesse Social:

I - reduzir o déficit de moradias dignas e adequadas;

II - melhorar as condições de vida e das habitações da população carente, inibindo a ocupação desordenada e em áreas de risco geológico ou natural e oferecendo alternativas acessíveis, que garantam o atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

III - buscar a cooperação da iniciativa privada e ainda recursos, financiamentos, convênios e inserção em programas federais e/ou estaduais;

IV - elaborar o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) no prazo máximo de 2 (dois) anos da promulgação da presente lei);

V - o plano local de habitação de interesse social, deverá ainda prever a criação do fundo municipal de habitação, com dotação orçamentária própria, que, entre outras questões, deverá gerir recursos para as ações de regularização fundiária de propriedades consideradas prioritárias; dentre outras ações estabelecidas em legislação específica.

Art. 52. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social será subsidiada pelos critérios exigidos na legislação vigente e deverá contemplar os princípios expressos na política nacional e estadual de habitação de interesse social, atendendo às seguintes diretrizes:

I - promover políticas de regularização fundiária de interesse social e de interesse específico, estimulando a participação popular nos seus encaminhamentos;

II - atualizar o cadastro imobiliário, a fim de identificar áreas de ocupação irregular e estruturar equipe de fiscalização municipal;

III - efetivar a fiscalização de parcelamentos e obras em todo território municipal, inclusive dentro dos parcelamentos onde incide a concessão de direito de uso;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IV - elaborar planos globais específicos – PGE – de regularização fundiária e urbanização para todos os assentamentos urbanos de interesse social, identificados no Plano de Regularização Fundiária Sustentável e passíveis de urbanização com regularização fundiária;

V - investir prioritariamente em áreas de risco;

VI - elaborar lei geral que estabeleça os critérios mínimos para concessão do auxílio moradia, pelo Poder Executivo, e os procedimentos para o seu repasse e fiscalização;

VII - garantir, no caso de reassentamentos, que sejam executados:

a) em terrenos na própria área;

b) em terrenos próximos a área; ou;

c) em locais já dotados de infraestrutura e transporte coletivo, em zonas de adensamento preferencial ou zonas de habitação de interesse social;

VIII - proporcionar apoio técnico à localização de habitações rurais, de modo a evitar áreas de risco de inundações, deslizamentos e problemas de insalubridade como os gerados por ascensão do lençol freático;

IX - avaliar, a cada novo empreendimento de habitação de interesse social a oferta de serviços públicos necessários ao atendimento da população do futuro empreendimento, e no caso da oferta se mostrar insuficiente, determinar aos órgãos públicos competentes ou ao empreendedor, a título de contrapartida a melhoria dos equipamentos públicos existentes, ou a construção de novos equipamentos para atendimento da demanda local a ser gerada pelo novo empreendimento;

X - arrematar investimentos junto aos Governos, Federal e Estadual, para promoção de urbanização necessária para regularização fundiária de interesse social em parcelamento consolidados;

XI - incrementar a fiscalização e penalidades aplicadas a loteamentos clandestinos a fim de garantir a regularização fundiária de interesse específico e assegurar que a responsabilidade por eventuais danos ambientais e urbanísticos, bem como o ônus proveniente de tal responsabilidade, não recaia sobre o poder público;

XII - garantir moradias de qualidade, implantando projetos que respeitem a diversidade social e as características locais;

XIII - criar o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

Art. 53. O Município de Lagoa Santa deverá elaborar o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), com audiências públicas, contendo o levantamento real do déficit habitacional e metas de atendimento ao passivo encontrado, mediante estudo técnico elaborados por órgãos, entidades ou empresas com experiência demonstrada e comprovada, no prazo máximo de 2 (dois) anos.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Parágrafo único. Após a elaboração do PLHIS, o Município deverá aderir ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, instituído pela Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

Art. 54. Os novos loteamentos deverão possuir, quando do interesse público, 4% (quatro por cento) do total da área líquida destinada aos lotes, como áreas destinadas à habitação de Interesse social – HIS.

§ 1º As áreas para habitação de interesse social deverão ser utilizadas pelo Município para promover a redução do déficit habitacional e o reassentamento, quando necessário, e possuir as seguintes características:

I - acesso completo à infraestrutura urbana;

II - declividade inferior a 30% (trinta por cento);

§ 2º A critério do Poder Público e consultado o Conselho Gestor, do que se refere o caput desse artigo, poderá o empreendedor doar ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, o equivalente financeiro da área que seria parcelada para a HIS.

§ 3º Os recursos arrecadados para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social deverão ser utilizados pelo Município para promover a redução do déficit habitacional e reassentamento, quando necessário, reduzir o índice de inadequação de domicílios urbanos, implantação de programas sociais voltados para esporte, cultura e lazer e prover a infraestrutura adequada nas ZEIS.

§ 4º Os recursos arrecadados para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social só poderão ser aplicados com a prévia consulta ao Conselho Gestor.

Seção VIII

Dos procedimentos de regularização fundiária urbana

Art. 55. Para a implantação da Política de regularização fundiária, propiciando a habitação de Interesse Social, ou interesse específico o Município poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - criação de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;

II - concessão de titulação além de uso especial para fins de moradia, disciplinada pela Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017;

III - demarcação Urbanística e legitimação na posse, disciplinadas pela Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho 2009 acrescidos pela Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017;

IV - usucapião individual ou coletiva, disciplinada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, bem como art.15 da Lei Federal 13.465 de 11 de julho de 2017;

V - recursos orçamentários ou extra orçamentários;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

VI - financiamentos, doações e convênios;

VII - estabelecer em até 120 dias o Cadastro Territorial Multifinalitário, de acordo com o Art. 32 da Portaria 511, do Ministério das Cidades, visando auxiliar o poder público nas ações de regularização territorial, cumprindo a função social do seu território;

VIII - o poder público municipal deverá especificar, por decreto, a institucionalização de uma comissão de regularização fundiária, na qual acompanhará os procedimentos técnicos, em resguardo aos trabalhos elaborados diretamente pela comissão, ou através de empresa especializada à ser contratada para este fim, promovendo o subsídio aos esclarecimentos necessários para o andamento dos trabalhos relacionados à regularização fundiária junto a população local;

IX - o Município deverá promover acordo oficial junto ao Cartório de Registro de Imóveis a fim estabelecer as exigências normativas a serem consideradas, para a instrução e auxílio na busca por matrículas, escrituras, transcrições e histórico das áreas objetos de regularização;

X - o Município deverá atualizar os documentos e dados cadastrais referentes as áreas objeto de regularização, seja em formato de histórico de ocupação, plantas de parcelamentos, e demais documentos;

XI - caberá ao poder executivo a organização e realização de audiências públicas nas áreas participantes da regularização, tendo como subsídio técnico a empresa contratada para tal finalidade;

XII - o poder executivo municipal deverá no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) da promulgação da presente lei, implantar uma estrutura mínima, com local pré-definido para o recebimento e orientação dos moradores em relação ao programa de Regularização Fundiária, contanto com um ramal telefônico a ser disponibilizado no material de divulgação, um computador para a disponibilização dos dados do Cadastro Técnico Multifinalitário-CTM e demais documentos relativos ao processo;

XIII - iniciado os trabalhos de regularização fundiária o Município, deverá promover a divulgação, orientação e inclusão participativa da comunidade ao processo de regularização, por meio de mídias digitais, visuais, carros de som, e, outras, que orientem e convoquem a comunidade para as reuniões de trabalho;

XIV - o Município será responsável pela elaboração e titulação das minutas de legitimação de posse, contrato de compra e venda, Concessão de Direito Real de Uso, ou quaisquer outros documentos na finalização da regularização fundiária que atestem a posse do morador sobre o imóvel, de acordo com a lei federal 13.465 de 11 de julho de 2017.

TÍTULO IV DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 56. São objetivos específicos do ordenamento territorial no Município de Lagoa Santa:

I - o estímulo à ocupação e ao uso do solo, de acordo com as características específicas das diferentes porções do território municipal;

II - o atendimento universal por infraestrutura urbana e o desenvolvimento socioeconômico da comunidade;

III - a manutenção da diversidade e a dinâmica dos espaços urbanos;

IV - a complementaridade entre a Zona Urbana e a Zona Rural, entre as áreas de ocupação e de produção econômica e as áreas de proteção ambiental;

V - o crescimento ordenado visando à qualidade urbana e ao desenvolvimento socioeconômico do Município, por meio do estímulo às atividades ligadas ao setor de defesa e aeroespacial, de educação avançada, da área de tecnologia da informação, farmacêutica, além do turismo regional histórico, ecológico, de aventura e de negócios;

VI - o incentivo à participação cidadã.

Art. 57. Para definição do novo perímetro urbano e do macrozoneamento e do zoneamento, estabelecidos, respectivamente, nos Capítulos II, III e IV deste Título, foram considerados os seguintes aspectos do território de Lagoa Santa:

I - características físicas, considerando recursos hídricos, bacias hidrográficas, topografia e declividades;

II - características bióticas, considerando vegetação e unidades de conservação;

III - formas e intensidades de uso e ocupação do solo, considerando áreas consolidadas, infraestrutura disponível e planejamento de infraestrutura futura;

IV - características socioeconômicas e culturais;

V - vetores e tendências de expansão pelo cenário local e metropolitano com previsão de 15 (quinze) anos, considerando, conforme Anexo I – Mapa da Estrutura Viária Existente e Proposta:

a. o Sistema Viário Municipal;

b. as Rodovias MG-010 e LMG-800;

c. as propostas municipais para a ampliação do sistema viário:

1) Avenida Bandeirante Felipe Rodrigues (Av. de Integração que interliga a Lagoa Central à Ponte do Rio das Velhas);

2) rota do Fidalgo;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

3) Avenida Julio Clovis de Lacerda (Av. Sanitária – Interligando o CTCA à Av. João Daher);

4) via da Lagoinha de Fora;

5) Av. 1 (Hum); Recanto da Lagoa;

6) Via de ligação da Rodovia LMG-800 à Avenida Álvaro José dos Santos;

7) Ampliação da Av. Asas;

8) Novo trevo de acesso ao Aeronautas;

9) Via de ligação Lundcécia a Vila Maria;

10) os contornos metropolitanos Norte e Leste;

11) a ligação MG-010 a MG-020;

12) via de acesso MG-010 (Linha Verde) à Lagoinha de Fora, margeando o Ribeirão da Mata.

VI - áreas de interesse ambiental e cultural, considerando, conforme Anexo IV – Mapa das Áreas de Interesse Ambiental e Cultural:

a. hidrografia principal, formada pelo Rio das Velhas, Ribeirão da Mata, Lagoa Central, Córrego do Bebedouro, além dos Córregos do Fidalgo, do Jaques, Poço do Jacaré e Olhos D'água;

b. os Distritos Lapinha e Lagoinha de Fora;

c. Edifícios históricos;

d. o Morro do Cruzeiro e os Bens Materiais Inventariados;

e. parte da área conhecida como mata da FEBEM.

VII - restrições ambientais e vulnerabilidades, considerando as alíneas de a até alínea i, conforme Anexo V – Mapa de Restrições Ambientais e de Vulnerabilidades presente nesta Lei:

a. o Parque do Sumidouro;

b. a Área de Preservação Ambiental Carste – APA Carste;

c. a Área de Proteção Especial Aeroporto – APE Aeroporto;

d. o Refúgio de Vida Silvestre Macaúbas – RVS Macaúbas;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- e. parte da mata da “FEBEM”;
- f. as áreas de preservação permanente (APPs) da hidrografia principal;
- g. as linhas de transmissão de energia;
- h. as declividades superiores a 30% (trinta por cento);
- i. as cavidades, as lagoas, as áreas de riscos e vulnerabilidades mapeadas pela Defesa Civil.

Art. 58. As alterações nas normas do ordenamento territorial previstas neste Título somente serão admitidas quando anexas na propositura de projeto de lei no âmbito do executivo ou do legislativo constar a ata na qual haja a manifestação do CONCIDADE, seja a favor ou contrário a propositura de alterações nas normas do ordenamento territorial.

CAPÍTULO II DO PERÍMETRO URBANO

Art. 59. O território do Município de Lagoa Santa divide-se em Zona Rural e Zona Urbana, que são diferenciadas a partir das delimitações que compõe a descrição perimétrica georeferenciada apresentada no Anexo VII e delimitada no mapa de perímetro urbano presente no Anexo VI.

Art. 60. As propriedades seccionadas pelos limites do perímetro urbano serão consideradas urbanas caso a parcela remanescente na zona rural seja inferior à fração mínima de parcelamento dos imóveis rurais estabelecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em 2 ha (dois hectares) no Município de Lagoa Santa.

Art. 61. Somente é admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em áreas localizadas no interior do perímetro urbano.

Art. 62. As alterações do uso do solo rural para urbano em propriedades rurais situadas no perímetro urbano dependem da prévia anuência do INCRA e da aprovação do Município de Lagoa Santa, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 1º O Município desenvolverá esforços no sentido de celebrar cooperação com o INCRA, com vistas a criar procedimentos para os processos de alteração de uso de que trata este artigo.

§ 2º Os imóveis, mesmo situados em zonas urbanas ou de expansão urbana do município, que mantiverem os critérios definidos no art. 4º, inciso I, da lei federal 4.504 de 30 de novembro de 1964, serão considerados individualmente como rurais, até que cessem a sua qualidade de exploração, e que obtenham a regular descaracterização junto ao INCRA exigida no caput do presente artigo.

CAPÍTULO III DO MACROZONEAMENTO



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 63. São objetivos fundamentais do macrozoneamento:

I - estabelecer padrões de urbanização adequados para cada parte do território municipal, determinando as formas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - preservar as áreas de proteção integral e de preservação permanente;

III - orientar a atividade rural de forma a se tornar uma alternativa para a propriedade extra urbana em relação à ocupação imobiliária ou minerária, garantindo, sobretudo, o manejo consciente, com vista à preservação dos recursos naturais;

IV - orientar as atividades comerciais e industriais para a convivência harmônica com outros usos, visando a garantia da sustentabilidade e da habitabilidade nas diversas regiões do Município.

Art. 64. O território do Município de Lagoa Santa fica subdividido nas seguintes macrozonas, conforme Anexo VIII – Mapa do Macrozoneamento:

I - Zona Urbana Consolidada (ZUC);

II - Zonas Urbanas Não Consolidadas (ZUNC);

III - Zonas Urbanas Especiais (ZUE);

IV - Zonas Rurais (ZR).

Parágrafo único. A ZUC, ZUNC e ZUE integram o perímetro urbano a que se refere Capítulo II desta Lei.

Art. 65. A Zona Urbana Consolidada (ZUC) é a porção do território municipal constituída pelas áreas parceladas e/ou ocupadas, compreendida pelos bairros da Sede Municipal.

Art. 66. A Zona Urbana Não Consolidada (ZUNC) são as porções do território municipal constituídas predominantemente por áreas que ainda não se encontram parceladas ou ocupadas, mas que são aptas à urbanização, mediante a implantação de infraestrutura e avaliação da capacidade de suporte, segundo critérios de sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Art. 67. As Zonas Urbanas Especiais (ZUE) são porções do território municipal previstas como zonas de baixa densidade residencial, destinadas ao desenvolvimento urbano em articulação com atividades de turismo, lazer e aeronáuticas.

§ 1º As ZUE constituem zonas de transição entre o urbano e o rural, com usos compatíveis com o desenvolvimento sustentável.

§ 2º As ZUE são subdivididas em duas zonas em função do uso predominante previsto para cada uma.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 68. As Zonas Rurais são constituídas por áreas localizadas fora do perímetro urbano destinadas aos usos rurais ou onde se localizam importantes ativos de patrimônio ambiental.

Subseção I Da Zona Urbana Especial I (ZUE I)

Art. 69. A Zona Urbana Especial I (ZUE I – Lapinha) admite o uso residencial de baixa densidade, comércio e serviço, devendo ser estimulado à implantação de equipamentos voltados à cultura, esporte, turismo e lazer.

Art. 70. O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver ações voltadas à consolidação da Zona Urbana Especial I como área privilegiada de integração urbano-rural do Município e de apoio à Zona Rural, mediante:

I - estímulo à instalação de equipamentos turísticos culturais e outras atividades geradoras de trabalho e renda para as populações residenciais, compatíveis com suas aptidões e com o objetivo dessa zona, como a agricultura familiar;

II - estímulos à instalação de atividades compatíveis com a preservação ambiental;

III - estímulo a cooperativas locais de geração de renda.

Subseção II Da Zona Especial II (ZUE II)

Art. 71. A Zona Urbana Especial II (ZUE II) constitui a área de entorno imediato do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, destinada a novas ocupações ligadas a atividades logísticas e aeroportuárias.

Art. 72. A ZUE II admite o uso de atividades econômicas, com prioridades ligadas à questão logística e de parque aeronáutico e usos não residenciais.

CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO E DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 73. Constitui objetivo fundamental do zoneamento classificar, a partir do perímetro urbano e do macrozoneamento, as porções do território municipal de acordo com os tipos de vocações e usos estabelecidos ou recomendados, orientando o desenvolvimento sustentável do Município de Lagoa Santa.

Art. 74. O território do Município de Lagoa Santa fica subdividido, em função das possibilidades de adensamento e uso do solo, nas seguintes zonas, conforme Anexo IX – Mapa do Zoneamento:

I - Zona de Adensamento Preferencial (ZAP);



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- II** - Zona Consolidada Adensada (ZCA);
- III** - Zona de Adensamento Restrito I (ZAR-I);
- IV** - Zona de Adensamento Restrito II (ZAR-II);
- V** - Zona Econômica (ZE);
- VI** - Zona Econômica de Porte (ZEP);
- VII** - Zona de Interesse Social (ZEIS);
- VIII** - Zona de Interesse Cultural (ZIC);
- IX** - Zona de Interesse Federal (ZIF);
- X** - Zona de Proteção Ambiental (ZPAM);
- XI** - Zona Urbana Especial I (ZUE-I);
- XII** - Zona Urbana Especial II (ZUE-II);
- XIII** - Zona Urbana Especial Consolidada (ZUEC);
- XIV** - Zona de Planejamento Estratégico (ZPE);
- XV** - Zonas Rurais (ZR).

Art. 75. As diretrizes e os parâmetros urbanísticos básicos para o parcelamento, a ocupação e o uso do solo em cada zoneamento a que se refere o artigo 73 desta Lei estão previstos nas seções que compõem este Capítulo e sintetizados no Anexo X – Quadro resumo dos parâmetros urbanísticos.

§ 1º Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecerá os parâmetros urbanísticos complementares e as demais condições para o parcelamento, a ocupação e o uso do solo, observados os objetivos e diretrizes fixados para cada zoneamento, conforme previsto nas Seções deste Capítulo.

§ 2º A lei de parcelamento, uso e ocupação do solo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser revisada observando-se o prazo fixado no art. 195 desta Lei.

Seção I **Da Zona de Adensamento Preferencial (ZAP)**

Art. 76. A Zona de Adensamento Preferencial (ZAP) compreende a área de maior capacidade de infraestrutura instalada, bem como concentra grande parte de vazios urbanos do Município dentre áreas livres e remanescentes.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 77. Na ZAP admite-se preferencialmente o uso residencial, onde a ocupação deve ser estimulada e acompanhada dos devidos investimentos em infraestrutura para a região.

§ 1º Os usos admitidos encontram-se descritos nos Anexos XI – Localização admissível por usos.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos permitidos encontram-se no Anexo X – Quadro resumo dos parâmetros urbanísticos.

§ 3º De forma complementar aos parâmetros urbanísticos, o Anexo XI apresenta as categorias de usos associados ao lote mínimo e largura das vias.

Art. 78. São parâmetros urbanísticos que deverão ser fixados na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo na ZAP:

I - afastamentos frontais, laterais e de fundo;

II - quota de terreno por unidade habitacional;

III - coeficiente de aproveitamento máximo.

Seção II Da Zona Consolidada Adensada (ZCA)

Art. 79. A Zona Consolidada Adensada (ZCA) compreende as áreas onde o parcelamento do solo encontra-se consolidado e com atendimento dos serviços de infraestrutura do Município.

Art. 80. Na ZCA admite-se o uso residencial e não residencial, com adensamento controlado.

§ 1º Os usos admitidos encontram-se descritos nos Anexos XII – Localização admissível por usos.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos permitidos encontram-se no Anexo X – Quadro resumo dos parâmetros urbanísticos.

§ 3º De forma complementar aos parâmetros urbanísticos, o Anexo XI apresenta as categorias de usos associados ao lote mínimo e largura das vias.

Art. 81. São parâmetros urbanísticos que deverão ser fixados na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo na ZCA:

I - afastamentos frontais, laterais e de fundo;

II - quota de terreno por unidade habitacional;

III - coeficiente de aproveitamento máximo.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Seção III

Da Zona de Adensamento Restrito (ZAR)

Art. 82. As Zonas de Adensamento Restrito (ZAR) são porções do território municipal afastadas dos centros consolidados e parcialmente ocupadas com loteamentos isolados de baixa densidade em áreas com características ambientais relevantes, podendo estas unidades de conservação e áreas de alta declividade e recarga hídricas onde a ocupação e a densidade devem ser controladas, destinadas ao desenvolvimento urbano econômico sustentável.

Parágrafo único. As ZAR são subdivididas em duas zonas em função do uso predominante previsto para cada uma.

Subseção I

Zona de Adensamento Restrito 1 (ZAR I)

Art. 83. A Zona de Adensamento Restrito I (ZAR I) é a porção do território municipal constituída pelas áreas aptas à urbanização e que ainda se encontram predominantemente não parceladas ou ocupadas.

Parágrafo único. A ZAR I foi definida em função do seguinte vetor de expansão:

I - vetores de expansão norte/nordeste, direcionado para o Município de Jaboticatubas, proporcionado pelo entroncamento viário dos contornos metropolitanos.

Art. 84. Na ZAR I admite-se o uso residencial e não residencial, com adensamento controlado.

§ 1º Os usos admitidos encontram-se descritos nos Anexos XI - Localização admissível por usos.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos permitidos encontram-se no Anexo X – Quadro resumo dos parâmetros urbanísticos.

§ 3º De forma complementar aos parâmetros urbanísticos, o Anexo XI apresenta as categorias de usos associados ao lote mínimo e largura das vias.

Art. 85. São parâmetros urbanísticos que deverão ser fixados na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo na ZAR I:

I - afastamentos frontais, laterais e de fundo;

II - quota de terreno por unidade habitacional;

III - coeficiente de aproveitamento máximo.

Subseção II

Zona de Adensamento Restrito II (ZAR II)



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 86. A Zona de Adensamento Restrito II (ZAR II) é a porção do território municipal localizada na APA Carste de Lagoa Santa constituída por áreas urbanas não consolidadas e aptas à urbanização.

Parágrafo único. A ZAR II foi definida em função do seguinte vetor de expansão:

I - Áreas urbanas consolidadas limítrofes, como o bairro Lundcéia e Conj. Hab. Ouvidio Guerra através da Avenida Álvaro José dos Santos e Avenida Rodoviária, assim como o projeto viário do segundo acesso de Lagoa Santa.

Art. 87. Na ZAR II admite-se preferencialmente o uso residencial, possibilitando também os usos não residenciais comércio e serviços, segundo critérios de sustentabilidade econômica, social e ambiental.

§ 1º Os usos admitidos encontram-se descritos nos Anexos XI - Localização admissível por usos.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos permitidos encontram-se no Anexo X – Quadro resumo dos parâmetros urbanísticos.

§ 3º De forma complementar aos parâmetros urbanísticos, o Anexo XI apresenta as categorias de usos associados ao lote mínimo e largura das vias.

Art. 88. São parâmetros urbanísticos que deverão ser fixados na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo na ZAR II:

I - afastamentos frontais, laterais e de fundo;

II - quota de terreno por unidade habitacional;

III - coeficiente de aproveitamento máximo.

Seção IV **Zona Econômica (ZE)**

Art. 89. A Zona Econômica (ZE) é a porção do território municipal constituída pelas áreas aptas à urbanização e que ainda são predominantemente não parceladas ou ocupadas, destinadas à implantação de usos econômicos (industrial e comercial) segundo critérios de sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Parágrafo único. A ZE constitui o vetor de expansão leste do Município de Lagoa Santa potencializado pela instalação do CTCA – Centro de Tecnologia e Capacitação Aeroespacial – (em implantação), consolidando alto potencial de atratividade econômica de indústria limpa, com empreendimentos voltados ao ensino, à pesquisa, à inovação, dentre outros.

Art. 90. Na ZE admite-se preferencialmente o uso de atividades econômicas, comércio e serviços de baixo impacto, garantindo a sustentabilidade ambiental.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 1º Os usos admitidos encontram-se descritos nos Anexos XI - Localização admissível por usos.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos permitidos encontram-se no Anexo X – Quadro resumo dos parâmetros urbanísticos.

§ 3º De forma complementar aos parâmetros urbanísticos, o Anexo XI apresenta as categorias de usos associados ao lote mínimo e largura das vias.

Art. 91. São parâmetros urbanísticos que deverão ser fixados na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo na ZE:

I - afastamentos frontais, laterais e de fundo;

II - quota de terreno por unidade habitacional;

III - coeficiente de aproveitamento máximo.

Seção V **Zona Econômica de Porte (ZEP)**

Art. 92. A Zona Econômica de Porte (ZEP) é a porção do território municipal constituída pelas áreas de atividades econômicas voltadas à indústria e empreendimentos de porte.

Art. 93. Na ZEP admite-se preferencialmente o uso de atividades econômicas industriais, bem como uso misto, desde que seja empreendimento de porte, vedado condomínio horizontal residencial.

§ 1º Os usos admitidos encontram-se descritos nos Anexos XI Localização admissível por usos.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos permitidos encontram-se no Anexo X – Quadro resumo dos parâmetros urbanísticos.

§ 3º De forma complementar aos parâmetros urbanísticos, o Anexo XI apresenta as categorias de usos associados ao lote mínimo e largura das vias.

Art. 94. São parâmetros urbanísticos que deverão ser fixados na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo na ZEP:

I - afastamentos frontais, laterais e de fundo;

II - quota de terreno por unidade habitacional;

III - coeficiente de aproveitamento máximo.

Seção VI **Zona de Interesse Social (ZEIS)**



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 95. As Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS) são parcelas de áreas, destinadas predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 96. São definidas como ZEIS por esta Lei, conforme delimitação contida no Anexo IX – Mapa do Zoneamento, as seguintes áreas consolidadas:

I - região do Santos Dumont 2, onde há a necessidade de intervenções públicas para a regularização urbanística e fundiária, delimitada como ZEIS 1;

II - região do São Geraldo, onde há a necessidade de intervenções públicas para a regularização urbanística e fundiária, delimitada como ZEIS 1;

III - região do Palmital, onde estão localizados empreendimentos de habitação de interesse social em implantação ou implantados, delimitada como ZEIS 2.

IV - região da Vila Maria, onde há a necessidade de intervenções públicas para a regularização urbanística e fundiária, delimitada como ZEIS-1;

V - região da Vila José Fagundes, onde há a necessidade de intervenções públicas para a regularização urbanística e fundiária, delimitada como ZEIS-1;

VI - região da Vila do Amendoeirais, onde há a necessidade de intervenções públicas para a regularização urbanística e fundiária, delimitada como ZEIS-1.

Art. 97. Novas ZEIS devem ser delimitadas desde que se enquadrem nos seguintes tipos de imóveis:

I - glebas destinadas à construção de HIS transferidas para o Poder Público nos processos de aprovação de loteamentos;

II - terrenos ocupados por assentamentos irregulares destinados predominantemente à moradia da população de baixa renda;

III - imóveis utilizados como habitações coletivas precárias;

IV - conjuntos habitacionais irregulares ocupados por moradores de baixa renda;

V - edificações deterioradas e/ou abandonadas há mais de 10 (dez) anos.

VI - para a presente delimitação, deverão ainda, serem observadas os critérios presentes nas leis municipais 2.862 de 29 de fevereiro de 2008, e suas alterações, bem como a 3.318 de 12 de setembro de 2012 e suas alterações.

§ 1º Considera-se como assentamentos irregulares, de acordo com a lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, as ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia.

§ 2º Os novos empreendimentos de habitação de interesse social não poderão ser implantados nas zonas urbanas: ZEUCs, ZEP, ZE, ZIC e nas ZUEs.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 3º As ZEIS previstas no inciso I serão instituídas por ato do Poder Executivo, mediante consulta e manifestação do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), quanto à caracterização do interesse público e à capacidade da área para receber os parâmetros urbanísticos de ZEIS.

§ 4º As ZEIS previstas no inciso II serão instituídas por ato do Poder Executivo, logo após a aprovação e registro do projeto de parcelamento.

§ 5º As ZEIS previstas nos incisos III, IV e V serão instituídas por lei.

Art. 98. As ZEIS 1, destinadas à promoção da regularização urbanística e fundiária, sujeitam-se a regras de parcelamento, uso e ocupação do solo conforme definido em leis específicas.

Art. 99. Nas ZEIS 2, destinadas à produção de HIS, admite-se predominantemente o uso residencial, onde a ocupação deve ser estimulada e acompanhada dos devidos investimentos em infraestrutura para essa região.

§ 1º Os usos admitidos encontram-se descritos nos Anexos XI - Localização admissível por usos.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos permitidos encontram-se no Anexo X – Quadro resumo dos parâmetros urbanísticos.

§ 3º De forma complementar aos parâmetros urbanísticos, o Anexo XI apresenta as categorias de usos associados ao lote mínimo e largura das vias.

Art. 100. São parâmetros urbanísticos que deverão ser fixados na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo na ZEIS 2:

I - afastamentos frontais, laterais e de fundo;

II - quota de terreno por unidade habitacional.

Seção VII Zona de Interesse Cultural (ZIC)

Art. 101. A Zona de Interesse Cultural (ZIC) é constituída pela área central de Lagoa Santa, onde estão localizados os edifícios históricos mais relevantes para o patrimônio cultural da cidade e onde o tráfego de pedestres e ciclistas deverá ser privilegiado em contraposição ao fluxo de veículos.

Art. 102. A ZIC admite o uso residencial, cultural e uso misto; e desestimula o adensamento, preservando os prédios históricos e a paisagem cultural da Lagoa Central.

§ 1º Os usos admitidos encontram-se descritos nos anexos XI - Localização Admissível por usos.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 2º Os parâmetros urbanísticos permitidos encontram-se no Anexo X – Quadro resumo dos parâmetros urbanísticos.

§ 3º De forma complementar aos parâmetros urbanísticos, o Anexo XI apresenta as categorias de usos associados ao lote mínimo e largura das vias.

§ 4º A Zona de interesse cultural, definida no anexo IX, em razão da limitação da escala do mapa, deve ser compreendida como o primeiro quarteirão lindeiro à Av. Getúlio Vargas (Orla da Lagoa Central).

Art. 103. São parâmetros urbanísticos que deverão ser fixados na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo na ZIC:

I - afastamentos frontais, laterais e de fundo;

II - quota de terreno por unidade habitacional;

III - restrição de altimetria complementares e de tipologia.

Art. 104. São objetivos da ZIC, conforme previsto no Plano Participativo de Reabilitação da Área Urbana Central do Município de Lagoa Santa:

I - criar condições para a manutenção da ambiência urbana existente, especialmente no que diz respeito à ocupação do solo predominantemente horizontalizada;

II - integrar a paisagem Lagoa Central ao centro da cidade, possibilitando a visualização da mesma a partir de alguns pontos da área;

III - proteger o entorno da Igreja de Nossa Senhora do Rosário, preservando a sua ambiência e impedindo que novos elementos obstruam ou reduzam sua visibilidade.

Seção VIII Zona de Interesse Federal (ZIF)

Art. 105. A Zona de Interesse Federal (ZIF) compreende as áreas onde estão instalados empreendimentos, sejam de uso residencial ou de serviço, da aeronáutica.

Parágrafo único. São áreas que abrigam grandes equipamentos, como o PAMA – Parque de Manutenção Aeronáutica; o CIAAR – Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica; e o Aeroporto Internacional Tancredo Neves, importantes na formação e desenvolvimento histórico de Lagoa Santa e impulsionadores da vocação de desenvolvimento ligado ao setor de defesa e aeroespacial, contudo causadores de uma ruptura na tessitura urbana, constituindo-se como entrave de mobilidade e estabelecimento da rede de infraestrutura.

Art. 106. A ZIF admite o uso misto e desestimula o adensamento, preservando os prédios históricos e a paisagem cultural da Lagoa Central.

§ 1º Os usos admitidos encontram-se descritos nos anexos XI - Localização Admissível por usos.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 2º Os parâmetros urbanísticos permitidos encontram-se no Anexo X – Quadro resumo dos parâmetros urbanísticos.

§ 3º De forma complementar aos parâmetros urbanísticos, o Anexo XI apresenta as categorias de usos associados ao lote mínimo e largura das vias.

Art. 107. São parâmetros urbanísticos que deverão ser fixados na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo na ZIF:

I - afastamentos frontais, laterais e de fundo;

II - quota de terreno por unidade habitacional.

Seção IX

Zona de Proteção Ambiental (ZPAM)

Art. 108. A Zona de Proteção Ambiental (ZPAM) é a porção do território onde se localiza a parte do local denominado Matinha da FEBEM, destinada à preservação e a recuperação ambiental.

Parágrafo único. É vedada a ocupação do solo na ZPAM, exceto por edificações destinadas exclusivamente ao seu serviço de apoio e manutenção.

Seção X

Da Zona Urbana Especial (ZUE)

Art. 109. As Zonas Urbanas Especiais (ZUE) são porções do território municipal previstas como zonas de baixa densidade, destinadas ao desenvolvimento urbano em articulação com atividades de turismo, lazer e atividades aeronáuticas.

§ 1º As ZUE constituem zonas de transição entre o urbano e o rural, com usos compatíveis com o desenvolvimento sustentável.

§ 2º As ZUE são subdivididas em duas zonas em função do uso predominante previsto para cada uma.

Subseção I

Da Zona Urbana Especial I (ZUE I)

Art. 110. A Zona Urbana Especial 1 (ZUE I) admite o uso residencial de baixa densidade, devendo ser estimulado à implantação de equipamentos voltados à cultura, esporte, turismo.

§ 1º Os usos admitidos encontram-se descritos nos anexos XI - Localização Admissível por usos.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 2º Os parâmetros urbanísticos permitidos encontram-se no Anexo X – Quadro resumo dos parâmetros urbanísticos.

§ 3º De forma complementar aos parâmetros urbanísticos, o Anexo XI apresenta as categorias de usos associados ao lote mínimo e largura das vias.

§ 4º Qualquer empreendimento passível de licenciamento ambiental assim definidos no órgão ambiental competente deverão por meio do poder público municipal solicitar anuência do órgão gestor da unidade de conservação.

Art. 111. São parâmetros urbanísticos que deverão ser fixados na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo na ZUE I:

I - afastamentos frontais, laterais e de fundo;

II - quota de terreno por unidade habitacional.

Art. 112. O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver ações voltadas à consolidação da Zona Urbana Especial I como área privilegiada de integração urbano/rural do Município e de apoio à Zona Rural, mediante:

I - estímulo à instalação de equipamentos turísticos culturais e outras atividades geradoras de trabalho e renda para as populações residentes, compatíveis com suas aptidões e com o objetivo dessa zona, como a agricultura familiar;

II - estímulos à instalação de atividades compatíveis com a preservação ambiental;

III - estímulo a cooperativas locais de geração de renda.

Subseção II Da Zona Urbana Especial II (ZUE II)

Art. 113. A Zona Urbana Especial II (ZUE II) constitui a área de entorno imediato do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, destinada a novas ocupações ligadas a atividades logísticas e aeroportuárias.

Art. 114. A ZUE II admite o uso de atividades econômicas, com prioridades ligadas à questão logística e de parque aeronáutico e usos não residenciais, e o uso residencial.

§ 1º Os usos admitidos encontram-se descritos nos anexos XI - Localização Admissível por usos.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos permitidos encontram-se no Anexo X – Quadro resumo dos parâmetros urbanísticos.

§ 3º De forma complementar aos parâmetros urbanísticos, o Anexo XI apresenta as categorias de usos associados ao lote mínimo e largura das vias.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 115. São parâmetros urbanísticos que deverão ser fixados na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo na ZUE II:

I - afastamentos frontais, laterais e de fundo;

II - quota de terreno por unidade habitacional.

Subseção III **Da Zona Urbana Especial Consolidada (ZUEC)**

Art. 116. A Zona Urbana Especial Consolidada (ZUEC) constitui porção do território municipal previstas como zonas de baixa densidade, destinadas ao desenvolvimento urbano em articulação com atividades de turismo, lazer e atividades de agricultura urbana, além de comércios e serviços locais de baixo impacto ligados ao conceito de centralidade.

§ 1º A ZUEC constitui núcleos consolidados, com usos compatíveis com o desenvolvimento sustentável não sendo permitida a implantação de indústrias poluentes.

§ 2º Sobre a ZUEC não serão permitidos parcelamentos de solo, com o cunho de interesse social, bem como habitações adensadas de interesse social.

§ 3º O núcleo consolidado da ZUEC deverá receber investimentos de requalificação urbanística, mantendo as características locais, provendo a região de equipamentos urbanos inerentes à escolas, posto de atendimento de saúde, saneamento básico, com a coleta e o tratamento de esgoto, além do fornecimento de água potável.

Subseção IV **Zona De Planejamento Estratégico (ZPE)**

Art. 117. A Zona de Planejamento Estratégico (ZPE) é a porção do território municipal constituída pelas áreas aptas à urbanização e que ainda se encontram predominantemente não parceladas ou ocupadas.

Parágrafo único. A ZPE foi definida em função do seguinte vetor de expansão:

I - vetor de expansão direcionado para Lagoinha de Fora, como prolongamento da mancha urbana consolidada, com restrições de infraestrutura, preservando o núcleo central consolidado da Lagoinha de Fora.

Art. 118. Na ZPE admite-se o uso residencial e não residencial, onde a ocupação deve ser estimulada e acompanhada dos devidos investimentos de infraestrutura para a região.

§ 1º Os usos admitidos encontram-se descritos nos anexos XI - Localização Admissível por usos.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos permitidos encontram-se no Anexo X – Quadro resumo dos parâmetros urbanísticos.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 3º De forma complementar aos parâmetros urbanísticos, o Anexo XI apresenta as categorias de usos associados ao lote mínimo e largura das vias.

Art. 119. São parâmetros urbanísticos que deverão ser fixados na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo na ZPE:

- I** - afastamentos frontais, laterais e de fundo;
- II** - quota de terreno por unidade habitacional;
- III** - coeficiente de aproveitamento máximo.

Seção XI

ADE – Áreas de Diretrizes Especiais

Art. 120. As Áreas de Diretrizes Especiais (ADE) são as que, por suas características, exigem a implementação de políticas específicas, permanentes ou não, podendo demandar parâmetros urbanísticos especiais que se sobrepõe aos do zoneamento e sobre eles preponderam.

I - Poderão ser concedidas nas ADEs, a outorga do direito de construir, conforme parâmetros estabelecidos na presente lei.

II - As áreas definidas como ADE são os lotes ou terrenos lindeiros às vias demarcadas no mapa do Anexo XIII – Mapa das Áreas de Diretrizes Especiais, aplica-se os parâmetros e regramentos em qualquer lote ou terreno com frente para as vias demarcadas como ADE.

Seção XII

Da Zona Rural (ZR)

Art. 121. A Zona Rural corresponde à Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque do Sumidouro assim como áreas pertencentes a APA Carste de Lagoa Santa e o Refúgio de Vida Silvestre de Macaúbas e seu entorno imediato, onde é vedado o parcelamento, o uso e a ocupação do solo e admitidos apenas o uso indireto dos seus recursos naturais e a oferta dos seguintes serviços à comunidade, conforme previsto no seu Plano de Manejo, elaborado pelo Instituto Estadual de Florestas:

- a.** Proteção e conservação das belezas cênicas existentes em seus domínios;
- b.** Produção e divulgação de conhecimentos técnico-científicos;
- c.** Acesso de visitantes à caminhadas, escaladas, piquenique e demais áreas de uso público;
- d.** Desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, palestras, mostras e seminários ambientais, etc;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

e. Desenvolver a relação da Unidades de Conservação com as comunidades de seu entorno;

Art. 122. São vedados nas Zonas Rurais:

I - parcelamento do solo para fins urbanos;

II - uso residencial com mais de 2 (duas) unidades por gleba de módulo mínimo de 2ha (dois hectares);

III - constituição de condomínio nos moldes previstos na Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou de qualquer outra forma de condomínio imobiliário constituído a partir da divisão de frações ideais de terreno que caracterize loteamento ou desmembramento para fins urbanos de modo oblíquo e irregular;

IV - uso industrial.

Art. 123. O Poder Executivo Municipal deverá promover a sustentabilidade econômica da Zona Rural, por meio do estímulo às seguintes ações:

I - agricultura familiar e outras atividades geradoras de trabalho e renda para as populações residentes, compatíveis com suas aptidões;

II - atividades compatíveis com a preservação ambiental, principalmente o ecoturismo, turismo de aventura e outras atividades de turismo e lazer;

III - criação de reservas particulares permanentes – RPPN;

IV - instituição de pagamento por serviços ambientais prestados.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 124. É obrigação do empreendedor a instalação de toda a infraestrutura básica do parcelamento solo para fins urbanos, de acordo com diretrizes municipais emitidas pelo órgão competente.

§ 1º A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

§ 2º As quadras que compõem o parcelamento devem ser separadas por, no mínimo, uma via local, observados os parâmetros previstos no Anexo II – Quadro de Características Geométricas das Vias.

§ 3º Os lotes menores que 1000 m² (mil metros quadrados) obrigatoriamente devem ser interligados ao sistema de esgotamento sanitário da concessionária, ou possuir sistema de esgotamento sanitário autônomo, com o projeto devidamente aprovado pela concessionária local.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 4º Somente será admitida utilização de fossas sépticas em lotes a partir de 1000 m² (mil metros quadrados), desde que comprovada a inviabilidade técnica/econômica de interligação ao sistema de esgotamento sanitário da concessionária, e pertencente à categoria de uso R1.

§ 5º Os lotes a partir de 1000 m² (mil metros quadrados) que não se enquadram no descrito no § 4º obrigatoriamente devem ser interligados ao sistema de esgotamento sanitário da concessionária.

§ 6º Todas as fossas sépticas implantadas devem seguir os padrões fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quando permitido o seu uso, conforme casos específicos do presente artigo.

Art. 124-A. O proprietário do imóvel urbano, onde já existe arruamento legalizado ou não e mais de uma moradia, terá seu imóvel parcelado compulsoriamente pelo município, regularizando o imóvel desmembrado que será estabelecido via decreto, tendo como contrapartida única ao município a doação da rua e sua infraestrutura existente, bastando para isso que a rua seja no mínimo asfaltada com rede de água e esgoto, assim terão suas áreas desmembradas em lotes mínimos de 500 m², sendo a rua doada via cartório de registro ao poder público como contrapartida sem anuência prévia, desde que atenda as exigências mínimas deste artigo, comprovados por apresentação de conta da concessionária de água e esgoto (COPASA) ou outros meios de prova (incidindo imediatamente IPTU sobre os mesmos). (Art. Promulgado pela Câmara) (Suspensa a Eficácia pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme ADIN nº 1.0000.18.117263-6/000)

Art. 125. O termo de recebimento do loteamento será emitido apenas mediante a comprovação da implantação da infraestrutura completa e conforme diretrizes municipais emitidas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Não é permitido o recebimento de loteamento com implantação de infraestrutura parcial.

Art. 126. Os novos loteamentos deverão:

I - prever a reserva das áreas necessárias à implantação das vias previstas no Anexo I – Mapa da Estrutura Viária Existente e Proposta – e no Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

II - ser interligados à malha viária existente, sendo necessário, para que seja viável, ao menos, um acesso por via oficial existente;

III - seguir a classificação viária definida no Anexo II – Quadro de Características Geométricas das Vias;

IV - possuir seu sistema viário completamente ligado à malha urbana contígua, sendo de responsabilidade do loteador as reformas viárias que se fizerem necessárias para esse fim;

V - ser interligados à rede de drenagem existente, sendo necessário para sua aprovação atestado de viabilidade por parte do órgão municipal competente;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

VI - possuir projeto urbanístico que contemple soluções que atendam os critérios mínimos necessários para a drenagem satisfatória no interior do loteamento e atender a medidas mitigadoras quando for comprovado o sobrecarregamento da rede existente no entorno imediato;

VII - ser interligado às redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário se existentes, sendo necessário para sua aprovação atestado de viabilidade por parte da concessionária, salvo nos casos em que os lotes mínimos forem acima de 1000 m² e a localidade não possua rede de coleta de esgoto, sendo permitida a introdução de fossas sépticas de acordo com norma da ABNT;

VIII - ter projeto urbanístico que contemple soluções que atendam os critérios mínimos necessários para o abastecimento de água e para o esgotamento sanitário no interior do loteamento e atender medidas mitigadoras quando for comprovado o sobrecarregamento da rede existente no entorno imediato;

IX - prever no mínimo 15% de áreas para implantação de equipamentos urbanos e comunitários e para implantação de espaços livres de uso público;

X - nos novos loteamentos o sistema viário deverá ser definido de acordo com os usos pretendidos conforme Anexo XI – Localização admissível por uso.

XI - os novos loteamentos deverão adotar medidas mitigadoras quando houver sobrecarga da infraestrutura instalada, provocar alterações significativas na estrutura urbana, alterando padrões funcionais e espaços naturais circundantes.

CAPÍTULO VI DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I Disposições Gerais

Art. 127. Ficam estabelecidas as seguintes categorias de uso:

I. Residencial

II. Comercial

III. Empreendimento de Porte

IV. Rural

Seção II Categoria de usos

Art. 128. A Categoria Residencial subdivide-se em:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

I. Residencial 1 (R-1)

II. Residencial 2 (R-2)

III. Residencial 3 (R-3)

Art. 129. A Categoria Comercial subdivide-se em:

I. Comercial 1 (C-1)

II. Comercial 2 (C-2)

III. Comercial 3 (C-3)

IV. Comercial 4 (C-4)

V. Apoio Turístico (AT)

Parágrafo único. A categoria de Apoio Turístico (AT) compreende espaços, estabelecimentos e instalações destinados à infraestrutura turística com bares, lanchonetes, restaurantes e pousadas, desde que possuam em seus terrenos áreas destinadas a estacionamento de veículos automotores.

Art. 130. A categoria de Empreendimento de Porte (EP) compreende espaços destinados a comércio, serviço e indústria incompatíveis com o uso residencial, cujas diretrizes básicas serão emitidas pelos órgãos responsáveis da Prefeitura.

Art. 131. O uso residencial compreende:

I. Residencial 1 (R-1): Compreende espaços destinados ao uso residencial unifamiliar, com edificações destinadas a habitação permanente, incluindo condomínio residencial horizontal com uso residencial unifamiliar por fração condominial;

II. Residencial 2 (R-2): Compreende espaços destinados aos usos admitidos para a categoria residencial 1 (R-1), incluindo o uso residencial multifamiliar horizontal e vertical com edificações destinadas a habitação permanente;

III. Residencial 3 (R-3): Compreende espaços destinados aos usos admitidos para a categoria residencial 2 (R-2), incluindo condomínio residencial vertical, comércio local e de bairro, comércio atacadista de pequeno porte, serviço local, serviço de uso coletivo local e micro indústria não poluidora.

Art. 132. O uso comercial compreende as seguintes categorias, exercidas em espaços, instalações ou edificações:

I. Comercial 1 (C-1): Compreende espaços destinados aos usos admitidos para a categoria residencial 4 (R-4), incluindo as categorias de comércio atacadista de médio porte, serviços de bairro, pequena indústria não poluidora e serviço de uso coletivo de bairro;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II. Comercial 2 (C-2): Compreende espaços destinados aos usos admitidos para a categoria comercial 1 (C-1), incluindo as categorias de comércio principal, serviço principal, serviço especial 2 e 3, serviço de uso coletivo principal;

III. Comercial 3 (C-3): Compreende espaços destinados aos usos admitidos para a categoria comercial 2 (C-2), incluindo a categoria de comércio atacadista de grande porte;

IV. Comercial 4 (C-4): Compreende espaços destinados aos usos admitidos para a categoria comercial 3 (C-3), incluindo as categorias de serviço especial 1 e indústria de médio potencial poluidor;

V. Apoio Turístico (AT): Compreende espaços, estabelecimentos e instalações destinados à infraestrutura turística como bares, lanchonetes, restaurantes e pousadas.

Seção III Dos usos na Lagoa Central

Art. 133. Na Lagoa Central do Município de Lagoa Santa são permitidos os seguintes usos de recreação de contato secundário:

I - esportes náuticos com veículos não motorizados:

a. serão permitidas embarcações de pequeno porte, assim consideradas como qualquer tipo de embarcação ou dispositivo flutuante não motorizado com comprimento inferior ou igual a cinco (5) metros;

b. não será permitida a prática de esqui aquático por ser considerada atividade de contato primário com a água.

II - passeios turísticos monitorados:

a. identificar e aparelhar locais da Lagoa Central propícios para a prática de turismo monitorado;

b. realizar parcerias com a rede hoteleira e agências de turismo para estímulo à atividade;

c. viabilizar a instalação de quiosques padronizados e banheiros públicos ao longo de sua orla

III - pesca amadora:

a. identificar e aparelhar locais propícios para a prática da pesca esportiva/amadora;

b. realizar a Gestão do monitoramento e controle das atividades Pesqueiras (Pesca e Aquicultura) por meio do rastreamento, da sanidade pesqueira da estatística que permitam o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

c. realizar a gestão das infraestruturas públicas do setor da pesca e aquicultura baseada na premissa da participação e fundamentada em um modelo que privilegia a gestão compartilhada.

IV - Uso do solo:

a - independentemente de outros parâmetros constantes nos anexos desta lei, na Baía da Lagoa Central, o lote mínimo continua sendo de 1000m², com testada mínima de 20 m²;

b - Ficam excetuados desta regra as áreas consolidadas de interesse social; as Zonas Econômicas e as áreas de diretrizes especiais, e os loteamentos já consolidados e aprovados antes desta Lei;

c - Mantém-se os demais parâmetros constantes nos anexos desta lei.

Parágrafo único. Os usos de recreação de contato secundário são aqueles associados a atividades em que o contato com a água é esporádico ou acidental e a possibilidade de ingerir água é pequena, como na pesca e na navegação.

Art. 134. Devem ser implementadas ações de melhoria e monitoramento de qualidade de águas para possibilitar condições de balneabilidade.

Parágrafo único. Entende-se por balneabilidade a adequação das águas doces, salobras e salinas para recreação de contato primário, consistente no contato direto e prolongado com a água (tais como natação, mergulho, esqui-aquático) na qual a possibilidade do banhista ingerir água é elevada.

Art. 135. Caso as circunstâncias que levam a impropriedade de contato primário com as águas da Lagoa Central sejam eliminadas, um programa detalhado de balneabilidade deve ser desenvolvido, permitindo novos usos das águas pela população.

Parágrafo único. A aferição da balneabilidade e a classificação das águas doces, salobras e salinas são disciplinas pela Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – nº 020, de 18 de junho de 1986.

CAPÍTULO IV DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

Art. 136. Empreendimentos de Impacto são aqueles, públicos ou privados, que possam ter repercussão ambiental significativa, sobrecarregar a infraestrutura instalada, provocar alterações sensíveis na estrutura urbana, alterando os padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança e do espaço natural circundante.

Art. 137. São considerados Empreendimentos de Impacto:

I - qualquer empreendimento, exceto os industriais e parcelamento de uso do solo, com área líquida edificada igual ou superior a 4.000m² (quatro mil metros quadrados), ou no caso de construção para fins residenciais, empreendimentos que tenham mais de 4.000m² (quatro mil



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

metros quadrados) de área edificada, ou com mais de 40 habitações por empreendimento, não sendo cumulativos os critérios;

II - as atividades constantes da listagem do Anexo XII desta lei;

III - qualquer empreendimento sujeito a Estudo de Impacto Ambiental - EIA – e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º Poderão ser incluídos novos empreendimentos na listagem do Anexo XII desta lei, mediante Lei Municipal, de iniciativa do Executivo, com base em prévia análise e manifestação do CODEMA e do CONCIDADE.

§ 2º Entende-se por área líquida edificada a área da edificação calculada após descontadas as áreas não computadas para efeito do cálculo do Coeficiente de Aproveitamento.

Art. 138. Sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a instalação, a construção, a ampliação e o funcionamento dos Empreendimentos de Impacto ficam sujeitos a:

I - licenciamento ambiental, de acordo com a legislação específica;

II - análise por parte do poder executivo do RIC – Relatório de Impacto de Circulação e do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança;

III - manifestação do Poder Executivo e consulta ao CONCIDADE;

IV - vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 139. É vedada a implantação dos Empreendimentos de Impacto em qualquer local em que seja demonstrada a impossibilidade de mitigar os impactos do empreendimento.

Art. 140. No processo de licenciamento urbanístico, observar-se-á o seguinte:

I - o EIV e o RIC serão elaborados por profissional ou equipe de profissionais legalmente habilitados, de acordo com orientações do termo de referência a ser fornecido pela Prefeitura;

II - as exigências que não puderem ser cumpridas em projeto deverão ser registradas em Termo de Compromisso, para serem atendidas até a implantação do empreendimento ou até a concessão do “Habite-se”.

TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 141. São instrumentos de execução da política de desenvolvimento urbano do Município de Lagoa Santa, os quais devem ser aplicados de modo a efetivar os objetivos e as diretrizes previstos nesta Lei:

I - planejamento municipal, em especial:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- a. disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- b. plano plurianual - PPA;
- c. diretrizes orçamentárias e orçamento anual - LDO e LOA;
- d. orçamento participativo – OP, a ser implantado no município;
- e. planos, programas e projetos setoriais.

II - institutos tributários e financeiros:

a. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, de acordo com o disposto nos artigos 156, I, § 1º, I e II, e 182, § 4º, II, da Constituição Federal de 1988;

- b. contribuição de melhoria;
- c. incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

III - institutos jurídico-urbanísticos:

- a. desapropriação;
- b. servidão administrativa;
- c. limitações administrativas;
- d. Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e. instituição de unidades de conservação;
- f. instituição de zonas especiais de interesse social;
- g. concessão de uso especial para fins de moradia;
- h. concessão de direito real de uso;
- i. demarcação urbanística;
- j. legitimação de posse;
- k. usucapião especial de imóvel urbano;
- l. Direito de superfície;
- m. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- n. direito de preempção;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- o.** outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- p.** transferência do direito de construir;
- q.** operações urbanas consorciadas;
- r.** regularização fundiária;
- s.** assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- t.** demarcação urbanística e legitimação de posse para fins de regularização fundiária;
- u.** estudo prévio de impacto ambiental e estudo prévio de impacto de vizinhança e do relatório de impacto na circulação;

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I **DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA E DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE CIRCULAÇÃO**

Art. 142. Fica instituído, no âmbito do Município de Lagoa Santa, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Estudo de Impacto de Circulação (RIC), que será exigido pelo Poder Público Municipal para empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana como requisito prévio à obtenção de licença ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento.

§ 1º O poder executivo emitira através de decreto o termo de referência para elaboração do EIV e do RIC, bem como os procedimentos administrativos relativos a aplicação dos mesmos.

Art. 143. O EIV e/ou RIC será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Art. 144. A elaboração do EIV e/ou RIC não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridos nos termos da legislação ambiental.

Art. 145. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV e/ou do RIC, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 146. Os procedimentos administrativos relativos à aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança serão regulamentados em Decreto, o qual definirá os empreendimentos ou as atividades sujeitos a EIV e/ou RIC, bem como o termo de referência para a sua realização.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CAPÍTULO II DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 147. O direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico mediante outorga onerosa do Poder Público Municipal, limitado ao coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido para cada zona urbana do Município, observado o disposto nos arts. 28, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. A revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Lagoa Santa especificará as zonas urbanas nas quais poderá incidir a outorga onerosa do direito de construir.

Art. 148. Lei municipal específica estabelecerá as condições e os procedimentos a serem observadas na aplicação da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, devendo determinar, dentre outros:

- I** - A fórmula de cálculo para a cobrança;
- II** - Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III** - a contrapartida do beneficiário.

Art. 149. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão destinados para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano criado no art. 188 desta Lei.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 150. Fica instituída, no âmbito do Município de Lagoa Santa, a transferência do direito de construir, que autoriza o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer o direito de construir, relativo ao coeficiente de aproveitamento básico previsto para cada zona urbana, em outro local, ou aliená-lo, mediante escritura pública, observando o disposto no artigo 35 Lei Federal nº 10.257, de 10 de outubro de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 151. São imóveis passíveis de transferir o direito de construir aqueles considerados necessários para as seguintes finalidades:

- I** - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II** - proteção do patrimônio histórico, ambiental e cultural;
- III** - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e construção de habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 152. São passíveis de recepção da transferência do direito de construir os imóveis situados nas seguintes Zonas, limitado ao coeficiente de aproveitamento máximo:

- I** - Zona de Adensamento Preferencial (ZAP);
- II** - Zona de Adensamento Restrito (ZAR);
- III** - Zona de Planejamento Estratégico (ZPE);
- IV** - Zona de Empreendimento de Porte (ZEP);
- V** - Zona Econômica.

Parágrafo único - A lei de parcelamento, uso e ocupação do solo poderá estabelecer a recepção do direito de construir quando da fixação de seu coeficiente de aproveitamento, observado o disposto nesta Lei quanto à caracterização desses zoneamentos.

Art. 153. O cálculo do potencial construtivo passível de ser transferido será feito a partir do coeficiente de aproveitamento básico do terreno.

Parágrafo único. O potencial construtivo a transferir corresponde:

I - no caso de imóvel gerador já edificado, à diferença entre a área já construída e aquela possível de ser construída com base no coeficiente de aproveitamento básico previsto para a zona onde se insere o imóvel;

II - no caso de imóvel gerador não edificado, a toda área possível de ser construída com base no coeficiente de aproveitamento básico previsto para a zona onde se insere o imóvel.

Art. 154. O imóvel gerador, consumada a transferência, poderá ser receptor de TDC para repor o potencial construtivo transferido, desde que sejam mantidas as características do imóvel que o levaram a ser classificado como gerador de TDC.

Art. 155. O potencial construtivo transferido fica vinculado ao imóvel receptor, vedada nova transferência.

Art. 156. Será mantido registro das transferências do potencial construtivo, constando os imóveis transmissores e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

Art. 157. Os valores para a transferência do potencial construtivo observarão equivalência entre os valores do metro quadrado dos imóveis de origem e receptor, de acordo com a Planta Genérica de Valores utilizada para o cálculo do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI).

Art. 158. A lei de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecerá as condições, a fórmula de cálculo e os procedimentos relativos à aplicação da transferência do direito de construir.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 159. Lei específica poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para sua utilização, observado o disposto nesta Lei e nos arts. 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 160. O proprietário do imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não edificado ou que não estiver cumprindo qualquer função social, será notificado pelo Poder Executivo Municipal para que promova o seu adequado aproveitamento sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 1º As condições, os prazos e os procedimentos para a aplicação do instrumento previsto neste Capítulo, serão estabelecidos na lei específica a que se refere o artigo anterior.

§ 2º Considera-se subutilizado o imóvel urbano cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na lei de uso, ocupação e parcelamento do solo, sendo que os demais critérios para aferição da subutilização, bem como os critérios para aferição da não edificação e não utilização, serão estabelecidos na lei específica a que se refere o artigo anterior.

Art. 161. Os imóveis urbanos sujeitos à incidência do parcelamento compulsório são os terrenos não parcelados inseridos na Zona de Adensamento Preferencial (ZAP); Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), na Zona de Interesse Cultural (ZIC) e na Zona de Planejamento Estratégico (ZPE).

Art. 162. O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de imóvel urbano sujeito à aplicação do instrumento previsto neste Capítulo o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, observado o disposto no art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO V DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 163. No caso de descumprimento da determinação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel urbano, imposta na forma do Capítulo IV deste Título, o Poder Executivo municipal procederá à aplicação do imposto predial e territorial urbano – IPTU – progressivo no tempo, nas alíquotas, prazos e condições estabelecidas na lei municipal específica,



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

observado o disposto nesta Lei e no art. 7º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O IPTU somente incidirá sobre os imóveis localizados no perímetro urbano municipal, que estiverem descaracterizados junto ao INCRA, parcelados ou edificados para fins urbanos, ou sobre os imóveis para os quais houver descumprimento de determinação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, sem prejuízo para as demais exigências legais.

CAPÍTULO VI DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

Art. 164. Lei municipal específica poderá instituir operações urbanas consorciadas em áreas que receberão intervenções estruturantes relacionadas à reestruturação e requalificação urbana, ao sistema viário e à implantação de grandes equipamentos, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em uma determinada área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 165. As regiões localizadas na Zona de Adensamento Preferencial (ZAP), na Zona de Interesse Federal (ZIF), na Zona de Planejamento Estratégico (ZPE) deverão ser objeto de estudos específicos a fim de avaliar a viabilidade urbanística, ambiental, social e econômica para a instituição de operação urbana consorciada.

Art. 166. Nas operações urbanas em que a contrapartida a ser exigida envolver o repasse de recursos financeiros para o Poder Público Municipal, a lei municipal específica que instituir operação urbana consorciada deverá criar um fundo municipal específico para destinação dos recursos, os quais, conforme § 1º do art. 33 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, serão aplicados, exclusivamente, na própria operação urbana consorciada.

Art. 167. A lei municipal específica que instituir operação urbana consorciada deverá criar comissão de acompanhamento, formada por representantes do Poder Público Municipal, dos proprietários, dos moradores, dos usuários permanentes e dos investidores privados, com atribuições deliberativa e fiscalizadora, de modo a instituir forma de controle compartilhado da operação urbana consorciada.

TÍTULO VI DA IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS

Art. 168. São ações prioritárias eleitas pela comunidade para a implementação das diretrizes de desenvolvimento municipal de Lagoa Santa:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- I** - planejar a ocupação urbana, evitando as construções em áreas de risco;
- II** - fiscalizar a atividade de parcelamento (loteamento ou desmembramento) do solo;
- III** - implementar Programa de Habitação Social (PHS);
- IV** - manter Programa de Regularização Urbanística e Fundiária, com ênfase na complementação da infraestrutura e implantação de equipamentos comunitários;
- V** - realizar a Regularização Urbanística e Fundiária do município, preferencialmente nas regiões com maior conflito social;
- VI** - melhorar a segurança pública e a defesa civil;
- VII** - realizar o planejamento do trânsito e criar alternativas de transporte;
- VIII** - executar obras de melhoria da pavimentação, regularizando e padronizando os afastamentos e os passeios;
- IX** - implantar programa de coleta seletiva;
- X** - melhorar a qualidade da água fornecida à população;
- XI** - ampliar o sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários;
- XII** - implantar rede de drenagem pluvial;
- XIII** - criar a legislação municipal de proteção ambiental;
- XIV** - aperfeiçoar o processo de preservação das áreas verdes existentes e do patrimônio natural, especialmente as áreas na APA Carste e APE Aeroporto, as áreas verdes da FEBEM, no Parque do Sumidouro, na Gruta da Lapinha, no Poço Verde, Fidalgo e São Sebastião e nas lagoas;
- XV** - buscar solução para o assoreamento das lagoas, combatendo a erosão e incentivando a participação da comunidade no processo;
- XVI** - aperfeiçoar o Programa de Educação Ambiental, capacitando os professores da rede pública de ensino em educação ambiental; de forma a conscientizar a população em geral através dos alunos;
- XVII** - criar cursos técnicos e profissionalizantes;
- XVIII** - implantar creches nas regiões carentes;
- XIX** - incentivar a instalação de instituições de ensino superior no município;
- XX** - manter o Hospital e Posto de Saúde;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

XXI - apoiar as associações comunitárias;

XXII - criar áreas de convívio, lazer e esporte;

XXIII - implantar espaços culturais;

XXIV - incentivar a instalação de novas indústrias;

XXV - apoiar o produtor rural, principalmente na questão do transporte da produção e formação de cooperativas;

XXVI - implementar infraestrutura turística com a finalidade de aproveitar as características e o potencial da cidade;

XXVII - apoiar o produtor rural com a formação de cooperativas de produção, feiras para exposições comercialização dos produtos rurais, manutenção das estradas rurais;

XXVIII - apoiar os Conselhos da Cidade.

Art. 169. A implementação das ações prioritárias será acompanhada e avaliada pelo Conselho Municipal da Cidade – CONCIDADE, criado por esta Lei.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 170. A estrutura administrativa do Poder Executivo:

I - desempenhará sua missão e suas metas institucionais, definindo funções, papéis e atribuições;

II - viabilizará as estratégias de governo;

III - aperfeiçoará o funcionamento integrado das diversas áreas, dotando-as de instrumentos eficazes de gerenciamento, operação e controle;

IV - adequar-se-á às mudanças decorrentes da própria dinâmica do município;

V - planejará e implantará ações de racionalização e informatização dos processos administrativos;

VI - desenvolverá e implantará sistema de informações gerenciais;

VII - promoverá e apoiará a organização e o desenvolvimento da sociedade civil.

Art. 171. O Poder Público Municipal executará levantamento das deficiências existentes na capacitação profissional do quadro de servidores da Prefeitura Municipal, como forma de desenvolver e implantar um programa de reciclagem geral de seus servidores, criando condições objetivas de valorização, desenvolvimento e conscientização do seu papel como servidor público.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Parágrafo único. Será formulada e implementada política pública de recursos humanos e de adoção de instrumentos gerenciais adequados à elaboração e implantação de Plano de Cargos e Carreiras, que contenha programas e/ou projetos de capacitação de pessoal.

Art. 172. São diretrizes para o desenvolvimento institucional da Administração Pública Municipal:

- I** - capacitação técnica e progressão de carreira do funcionalismo público;
- II** - integração das ações político-administrativas entre os setores municipais;
- III** - incentivo a ações coordenadas e consorciadas com os municípios vizinhos, o Estado e a União;
- IV** - garantia da transparência e do acesso de todos os cidadãos aos processos, documentos e informações públicos;
- V** - criação de canais institucionais para a participação da população no planejamento, execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas;
- VI** - utilização de novas tecnologias no serviço interno e na prestação de serviços públicos.
- VII** - Humanizar o atendimento.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 173. O processo de gestão do Plano Diretor será conduzido pelo Executivo Municipal e acompanhado pela Câmara Municipal, com a participação dos munícipes.

Art. 174. Para garantir a gestão democrática da cidade, será assegurada a participação da população no processo de planejamento e o seu acesso ao Sistema de Informações Municipais, especialmente àqueles referentes à implementação do Plano Diretor, sendo utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade:

- I** - Conselho Municipal de Cidade – CONCIDADE, criado e disciplinado nesta Lei;
- II** - Conferência Municipal da Cidade;
- III** - debates, audiências e consultas públicas;
- IV** - iniciativa popular de projeto de lei, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa, e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

V - debates, audiências e consultas públicas para a elaboração participativa do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como requisito obrigatório para a sua aprovação pela Câmara Municipal;

VI - Conselhos setoriais relacionados ao desenvolvimento urbano instituídos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 175. Para a implementação do Plano Diretor, o Poder Público Municipal fica criado o Sistema de Planejamento e Gestão Participativa, visando coordenar as ações decorrentes deste Plano Diretor.

Art. 176. O Sistema de Planejamento e Gestão Participativa é composto por:

I - órgão responsável pelo planejamento urbano municipal;

II - Conselho Municipal da Cidade;

III - Sistema de Informações Municipais;

IV - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

V - Conferência Municipal da Cidade.

Seção I

Do órgão responsável pelo planejamento urbano municipal

Art. 177. A Diretoria de Regulação Urbana da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano é o órgão responsável pelo planejamento urbano municipal, devendo coordenar as ações decorrentes do Plano Diretor, contemplando as seguintes atribuições:

I - opinar previamente sobre planos, programas e projetos que terão repercussão na estrutura municipal;

II - promover a vinculação dos diversos órgãos públicos e da administração municipal às diretrizes do Plano Diretor;

III - monitorar as políticas públicas municipais, em articulação com a comunidade e demais entidades e órgãos da Administração Municipal, acompanhando a implementação dos planos, programas e projetos municipais, assegurando a integração das diversas ações entre si e às diretrizes do Plano Diretor;

IV - definir as diretrizes orçamentárias e o gerenciamento do orçamento municipal;

V - compatibilizar e acompanhar da execução dos orçamentos, dos programas e dos projetos setoriais;

VI - promover, juntamente com o setor responsável a atualização do Cadastro Técnico Municipal – CTM;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

VII - desenvolver e implantar o sistema de planejamento municipal que integre os diversos setores da administração pública e concessionária de serviços públicos, na implementação dos programas e ações;

VIII - avaliar os impactos e resultados das ações decorrentes do Plano Diretor;

IX - implantar e gerenciar o Sistema de Informações Gerenciais, especialmente um banco de dados municipais;

X - incentivar a participação social nos Conselhos Municipais, investindo na capacitação dos conselheiros e divulgando os resultados das ações desenvolvidas nesses órgãos;

XI - implantar o sistema de informações por meio de um banco de dados municipais associado ao geoprocessamento contínuo, bem como ao Cadastro Técnico Municipal, nas áreas urbanas e nas áreas rurais;

XII - capacitar o corpo técnico necessário ao Sistema de Planejamento e Informações Municipais;

XIII - prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal da Cidade;

XIV - decidir ouvindo o CONCIDADE sobre a aprovação de empreendimentos de impacto, definidos no Capítulo IV desta lei.

Seção II

Conselho Municipal da Cidade

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 3.636/2018)

Art. 178. Fica criado o conselho municipal das cidades – CONCIDADE, órgão colegiado de assessoramento do Poder Executivo Municipal no planejamento urbano, de natureza consultiva, composto por 15 membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, pertencentes aos seguintes segmentos:

I - 6 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal;

III - 1 (um) representante do CODEMA;

IV - 1 (um) representante do setor empresarial;

V - 3 (três) representantes do setor técnico com atuação no município, vinculados a entidades profissionais;

VI - 2 (dois) representantes do setor popular.

§ 1º Os membros do CONCIDADE terão mandato de 02 (dois) anos.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 2º Os membros titulares e suplentes representantes do CONCIDADE serão nomeados pelo Prefeito a partir dos seguintes procedimentos:

I - indicação dos respectivos órgãos municipais, no caso dos representantes do Poder Executivo Municipal;

II - indicação do Presidente da Câmara Municipal, no caso dos representantes da Câmara Municipal;

III - indicação pelo Presidente do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais de 1 (um) dos representantes indicados no inciso V do caput;

IV - indicação pelo Presidente da Associação de Engenheiros e Arquitetos da Região de Lagoa Santa de 1 (um) dos representantes indicados no inciso V do caput;

V - indicação pelo Presidente da 151ª Subseção da OAB/MG - Subseção Lagoa Santa, de 1 (um) dos representantes indicados no inciso V do caput.

VI - eleição em assembleia de cada segmento cujos representantes não tenham sido indicados nos termos dos incisos anteriores, convocada pelo CONCIDADE, especialmente com essa finalidade, por meio de edital, no caso de representantes das entidades da sociedade civil.

§ 3º A participação no CONCIDADE será considerada função relevante, não remunerada.

Art. 179. São atribuições do CONCIDADE:

I - elaborar seu regimento interno, a ser homologado pelo Executivo Municipal;

II - coordenar, acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor e da legislação urbanística complementar, nos seus aspectos territorial, econômico e social, assim como coordenar o seu processo de revisão, a partir das propostas apresentadas pela Conferência Municipal da Cidade;

III - opinar sobre os casos omissos e/ou aqueles que necessitem de avaliações específicas relacionados a este Plano Diretor e à legislação urbanística municipal que lhe é complementar;

IV - manifestar-se sobre a compatibilidade do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual com as diretrizes e prioridades desta Lei;

V - opinar sobre o licenciamento urbanístico dos empreendimentos e atividades de impacto submetidos à elaboração do EIV e/ou do RIC;

VI - analisar as propostas de alteração da legislação urbanística, a partir dos pareceres apresentados pelo Executivo Municipal, pronunciando-se a respeito da matéria;

VII - acompanhar, por meio de solicitação de informações e esclarecimentos sobre planos, programas e projetos relativos ao desenvolvimento econômico e gestão municipal;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

VIII - assegurar a participação da população no processo de planejamento e o seu acesso ao sistema de informações municipais;

IX - avaliar planos, programas e projetos que terão repercussão na estrutura municipal;

X - solicitar ao executivo municipal a convocação da Conferência Municipal de Política Urbana;

XI - manifestar-se, em nível de recurso, nos processos administrativos de casos decorrentes desta lei, da de parcelamento do solo e da de uso e ocupação do solo;

XII - fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma de desembolso dos recursos do Fundo de Municipal Desenvolvimento Urbano;

XIII - aprovar os balancetes de desembolso e os relatórios de desempenho do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

XIV - promover articulação e integração com os conselhos municipais responsáveis pelo acompanhamento de políticas, programas e projetos setoriais cujas ações tenham interface ou decorram desta Lei;

XV - acompanhar a elaboração das legislações complementares ao Plano Diretor que estabelecem normas para o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e rural do município de Lagoa Santa, Código de Obras e Código de Posturas.

Art. 180. Qualquer secretaria municipal poderá solicitar sua participação, com direito a voz e sem direito a voto, nas reuniões do CONCIDADE em que for discutido e/ou decidido assunto que jogue afeto às políticas setoriais de sua responsabilidade.

Art. 181. O CONCIDADE poderá convidar a participar de suas reuniões representantes de órgãos e entidades públicos ou privados, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

Art. 182. O órgão responsável pelo planejamento urbano municipal deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CONCIDADE.

Art. 183. O CONCIDADE será constituído pelos seguintes Comitês Técnicos com função de assessoramento:

I - habitação;

II - saneamento Básico e Meio Ambiente;

III - mobilidade Urbana;

IV - planejamento e Regulação Urbanos.

§ 1º Na composição dos Comitês Técnicos, deverá ser observada a paridade na representação dos segmentos que compõem o CONCIDADE.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 2º Os Comitês Técnicos serão coordenados pelo órgão responsável pelo planejamento urbano municipal.

§ 3º O funcionamento e a estrutura dos Comitês Técnicos serão estabelecidos no Regimento Interno do CONCIDADE.

Art. 184. O CONCIDADE será instalado na forma no art. 179 desta Lei.

Seção III **Sistema de Informações Municipais**

Art. 185. O Sistema de Informações Municipais conterà e manterá atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, ambientais, administrativos, físico– territoriais, cartográficos, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 1º O Sistema de Informações Municipais tem como princípios:

I - o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana;

II - a simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão das informações;

III - a disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

§ 2º O Sistema de Informações Municipais é coordenado pelo órgão responsável pelo planejamento urbano municipal.

§ 3º O Sistema de Informações Municipais tem por base o cadastro territorial urbano.

Art. 186. O Sistema de Informações Municipais deverá estar embasado em uma rede informatizada que possibilite a integração interna entre os organismos da Administração Municipal e dos conselhos municipais, e externa, entre a Administração Municipal e os municípios, no fornecimento de informações e serviços públicos.

Art. 187. Consideram-se como instrumentos fundamentais para o monitoramento da estruturação territorial as diversas formas de cartografia básica e temática e as distintas modalidades de imageamento territorial por satélite ou aerotransportação, com os quais o Sistema de Informações Municipais deverá se instrumentalizar.

Seção IV **Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano**

Art. 188. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, de natureza contábil, destinado a centralizar e gerenciar recursos orçamentários para financiar planos, programas e projetos para o cumprimento das seguintes finalidades, em consonância com as diretrizes e prioridades previstas neste Plano Diretor:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

I - Regularização urbanística e fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

V - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VI - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

VII - execução de obras de infraestrutura urbana.

Art. 189. Constituem recursos do FMDU:

I - as dotações do Orçamento Geral do Município classificadas nas funções relacionadas ao cumprimento das finalidades previstas nos incisos do artigo anterior;

II - as dotações orçamentárias ou transferências da União ou do Estado destinadas à execução das funções relacionadas ao cumprimento das finalidades previstas nos incisos do artigo anterior;

III - os recursos provenientes da aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos no Título V desta Lei;

IV - os recursos provenientes da concessão de direito real de uso onerosa de bens públicos municipais;

V - os recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

VI - as contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VII - as receitas decorrentes da alienação de imóveis do Município que lhe vierem a ser destinadas;

VIII - as receitas decorrentes da aplicação de sanções por infração às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, posturas e obras;

IX - outros recursos que lhe vierem a ser destinados;

X - os recursos provenientes de empréstimos externos e internos para obras de melhoria de infraestrutura urbana.

Seção V



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Conferência Municipal da Cidade

Art. 190. A Conferência Municipal da Cidade é o processo de discussão pública e ampliada, que visa avaliar a execução e a propor alterações na política e na legislação de desenvolvimento urbano.

Art. 191. A Conferência Municipal de Política Urbana será realizada, ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos e, extraordinariamente, quando convocada.

§ 1º Cabe ao CONCIDADE solicitar, ao chefe do poder executivo, a Conferência Municipal da Cidade.

§ 2º A Conferência Municipal da Cidade deverá ser amplamente divulgada e aberta à participação de todos os munícipes.

Art. 192. A Conferência Municipal de Política Urbana possui as seguintes funções, dentre outras:

I - apreciar as diretrizes da política urbana do Município;

II - avaliar a implementação do Plano Diretor e sugerir adequações nas ações;

III - apresentar ao CONCIDADE propostas de alteração no Plano Diretor a serem consideradas no processo de sua revisão;

IV - avaliar propostas de alteração do Plano Diretor.

Parágrafo único. Todas as propostas de alteração deste Plano Diretor deverão ser debatidas integralmente e de forma prévia na Conferência Municipal da Cidade.

Art. 193. Resolução do CONCIDADE definirá as normas complementares e os procedimentos para a realização da Conferência Municipal da Cidade, observadas as disposições desta Lei.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 194. O CONCIDAE, instituído por esta Lei, deve ser instalado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º A eleição da primeira composição dos representantes da sociedade civil no CONCIDADE, será convocada e coordenada pelo órgão responsável pelo planejamento urbano municipal.

§ 2º Após sua instalação, o CONCIDADE tem o prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar e publicar o seu regimento interno.

§ 3º Após publicação do Regimento Interno, o CONCIDADE terá o prazo de 30 (trinta) dias para compor e iniciar o funcionamento dos Comitês Técnicos a que se refere esta Lei.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 4º Iniciado o funcionamento dos Comitês Técnicos, conforme § 3º deste artigo, a Comissão de Uso e Ocupação do Solo Urbano, criada pelo art. 44 da Lei nº 2.862, de 29 de dezembro de 2008, será extinta e suas atribuições passarão a ser desempenhadas pelo CONCIDADE, mediante assessoramento do Comitê Técnico de Planejamento e Regulação Urbanos.

Art. 195. O Poder Público Municipal deve promover a elaboração ou a revisão da legislação complementar ao Plano Diretor, bem como dos planos municipais relativos às políticas setoriais, observadas as diretrizes e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Deverão ser elaboradas as seguintes leis, no prazo máximo de 12 (doze) meses da publicação desta Lei:

I - Legislação ambiental;

II - Legislação sanitária;

III - Lei específica que discipline a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, conforme previsto no art. 148 desta Lei;

IV - Lei específica que discipline o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória, seguido do IPTU progressivo no tempo e da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, conforme previsto nos arts. 159 a 163 desta Lei.

§ 2º Deverão ser revistas as seguintes leis, no prazo máximo de 12 (doze) meses da publicação desta Lei:

I - Lei nº 2.759, de 28 de dezembro de 2007, que estabelece normas para o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Lagoa Santa;

II - Lei nº 2.862, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Lagoa Santa;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Obras.

§ 3º Deverão ser elaborados os seguintes Planos Setoriais, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei:

I - Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

II - Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - Plano Local de Habitação de Interesse Social.

Art. 196. São partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo I – Mapa da Estrutura Viária Existente e Proposta;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- II** - Anexo II – Quadro de Características Geométricas das Vias;
- III** - Anexo III – Mapa de Infraestrutura e de Equipamentos Públicos;
- IV** - Anexo IV – Mapa das Áreas de Interesse Ambiental e Cultural;
- V** - Anexo V – Mapa de Restrições Ambientais e de Vulnerabilidades;
- VI** - Anexo VI – Mapa do Perímetro Urbano;
- VII** - Anexo VII – Descrição do Perímetro Urbano;
- VIII** - Anexo VIII – Mapa do Macrozoneamento;
- IX** - Anexo IX – Mapa do Zoneamento;
- X** - Anexo X – Quadro Resumo dos Parâmetros Urbanísticos;
- XI** - Anexo XI – Localização Admissível por Usos;
- XII** - Anexo XII – Empreendimentos de Impacto;
- XIII** - Anexo XIII – Mapa das Áreas de Diretrizes Especiais.

Art. 197. Ficam revogadas:

I - a Lei nº 2.633, de 10 de outubro de 2006, que institui o Plano Diretor do Município de Lagoa e suas alterações posteriores;

II - Lei nº 3.260, de 16 de fevereiro de 2012;

III - Lei nº 3.286, de 25 de maio de 2012;

VI - Lei nº 3.567, de 27 de julho de 2014.

Art. 198. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 10 de janeiro de 2018.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal